

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO E PROCESSO DO
TRABALHO

CAROLINE FALCÃO VERAS

CADASTRO DE EMPREGADORES INFRATORES:
INSTRUMENTO EFICAZ NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À
ESCRAVIDÃO

NATAL/RN

2017

CAROLINE FALCÃO VERAS

CADASTRO DE EMPREGADORES INFRATORES:
INSTRUMENTO EFICAZ NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À
ESCRAVIDÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Especialização *Lato Sensu* em Direito, do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) como requisito final para obtenção do título de Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho.

Orientador: Prof. Dr. **Marcelo Maurício da Silva.**

NATAL/RN

2017

Catálogo na Publicação – Biblioteca do UNI-RN
Setor de Processos Técnicos

Veras, Caroline Falcão.

Cadastro de empregadores infratores: instrumento eficaz no combate ao trabalho análogo à escravidão / Caroline Falcão Veras. – Natal, 2017. 71 f.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Maurício da Silva.

Monografia (Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Trabalho escravo contemporâneo – Monografia. 2. Cadastro de empregadores infratores – Monografia. 3. Lista suja – Monografia. 4. Dignidade da pessoa humana – Monografia. 5. Direitos trabalhistas – Monografia. I. Silva, Marcelo Maurício da. II. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 349.2

CAROLINE FALCÃO VERAS

CADASTRO DE EMPREGADORES INFRATORES:
INSTRUMENTO EFICAZ NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À
ESCRAVIDÃO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Especialização
Lato Sensu em Direito, do Centro
Universitário do Rio Grande do Norte
(UNI-RN) como requisito final para
obtenção do título de Pós-graduado em
Direito e Processo do Trabalho.

Aprovado em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Orientador
Prof. Dr. Marcelo Maurício Da Silva

Membro
Prof. Jean Soares

Membro
Prof. Benício de Sá

Dedico este trabalho à minha mãe, Themis de Albuquerque Falcão, pois minha formação profissional não poderia ter sido concretizada sem sua ajuda.

Ao meu irmão Gilberto Veras, que sempre foi meu modelo de ser humano e um grande incentivo na busca da minha evolução na vida acadêmica.

E, ao meu marido, Herman Souza, que é meu sustentáculo nos momentos difíceis da vida e me impulsiona diariamente no crescimento intelectual e moral.

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus por me possibilitar mais essa conquista.

À minha mãe, irmão e marido por acreditarem e incentivarem minhas escolhas, apoiando-me e esforçando-se junto a mim, para que eu suprisse todas elas.

Aos meus avós, Ruy e Eliete, que sempre me incentivaram para a realização desse projeto. Às minhas tias, Lorena, Luciane e Tásia por sempre elevarem minha auto-estima e, principalmente, pelo carinho e apoio de sempre.

Ao professor Marcelo Maurício, pela ajuda em suas orientações, colaborando no desenvolvimento deste trabalho.

Aos demais amigos e familiares que, direta ou indiretamente, me ajudaram na conclusão deste projeto, muito obrigada.

“Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação de poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para dignidade humana e a pessoa não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças.”

(Ingo Wolfgang Sarlet)

RESUMO

O trabalho em condições análogas à escravidão ainda persiste na contemporaneidade, apesar da assinatura da Lei Áurea em 1888. Este estudo teve o propósito de examinar medidas jurídicas com o intuito de abolir o trabalho escravo contemporâneo. O método de pesquisa empregado foi o dedutivo. Explorou-se o assunto em foco por intermédio da pesquisa qualitativa baseada na dogmática jurídica feita em livros doutrinários, monografias (graduação e pós-graduação), artigos de cunho científico e ainda em consultas na internet. Apresentou-se como enfoque principal o recente avanço legislativo da Portaria Interministerial nº 4 do MTE, que se refere ao Cadastro de Empregadores Infratores conhecido como "Lista Suja", perquirindo-se sobre a efetiva colaboração desta Lista no combate ao referido tipo de exploração humana, que reduz o trabalhador à condição de propriedade. Questionou-se, ainda, a compatibilidade desta Portaria com a Constituição Federal de 1988, considerando-se eventuais conflitos entre os princípios da dignidade humana e da proteção à imagem das empresas envolvidas. Para tanto, examinou-se a constitucionalidade da Lista Suja por meio dos recentes embates judiciais que surgiram com o intuito de não divulgá-la. Em síntese, este trabalho concluiu pela adequação da Lista Suja ao ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional, servindo como importante instrumento repressivo e inibidor dessa prática.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo. Cadastro de empregadores infratores. Lista suja. Dignidade da pessoa humana. Direitos trabalhistas.

ABSTRACT

Labor in conditions analogous to slavery persists in contemporaneity, despite the signing of the Lei Áurea in 1888. This study aimed to examine legal measures to abolish contemporary slave labor. The research method used was the deductive method. The subject was explored through qualitative research based on legal dogmatics in doctrinal books, monographs (graduation and postgraduation ones), scientific articles and in consultations on the Internet. We focused on the recent legislative progress of the Interministerial Ordinance No. 4 of the MTE, which refers to the Registry of Offending Employers, known as "Dirty List", wondering about the effective collaboration of this List in combating this type of human exploitation, which reduces the worker to the condition of property. It was also questioned the compatibility of this Ordinance with the Federal Constitution of 1988, considering possible conflicts between the principles of human dignity and the protection of the image of the companies involved. The Constitutionality of the Dirty List was examined by means of the recent judicial conflicts which arose in order not to divulge it. In summary, this work concluded by the adequacy of the dirty list to the constitutional and infraconstitutional legal order, serving as an important repressive and inhibiting instrument to this practice.

Keywords: Contemporary slave labor. Registry of offending employers. Dirty list. Dignity of human person. Labor rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 O DIREITO DO TRABALHO NO ORDENAMENTO.....	12
2.1 TRABALHO DECENTE.....	15
3 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS.....	19
3.1 DIMENSÕES DE DIREITO.....	21
3.1.1 Crítica à teoria das gerações.....	23
3.2 DUALISMO E MONISMO.....	25
3.3 CONFLITO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E O DIREITO INTERNO: TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS.....	28
4 TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO.....	33
4.1 CONCEITO.....	33
4.2 ESCRAVIDÃO ANTIGA X ESCRAVIDÃO MODERNA.....	36
5 CENÁRIO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL.....	38
6 INSTRUMENTOS E POLÍTICAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO....	41
6.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL.....	41
7 CADASTRO DE EMPREGADORES INFRATORES - A LISTA SUJA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.....	43
7.1 REPERCUSSÃO DA LISTA SUJA NO PLANO INTERNACIONAL.....	44
7.2 RECENTES EMBATES JUDICIAIS.....	48
8 CONSTITUCIONALIDADE DA LISTA SUJA.....	53
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS.....	60
ANEXOS.....	68

1 INTRODUÇÃO

No período colonial, através da exploração da mão de obra de trabalho indígena e africano, surgiram os primeiros indícios de trabalho escravo nos territórios brasileiros. Esses escravos recebiam um tratamento desumano, alimentavam-se somente do necessário à sua sobrevivência, para que não ficassem muito doentes ou morressem desnutridos, de modo a não diminuir a produção e não gerar prejuízos aos seus proprietários. Os escravos também ficavam restritos à senzala, local muito insalubre, e recebiam castigos físicos além dos trabalhos exaustivos que eram obrigados a executar. Apesar de a Lei Áurea ter sido promulgada em 1888, abolindo a escravidão no Brasil, não foi totalmente eficiente para acabar com tal situação.

O trabalho escravo contemporâneo se manifesta de uma forma diferente, pois os elementos para a caracterização atual deste tipo de conduta são mais capciosos. Os trabalhadores são enganados por promessas de emprego, sendo ludibriados pelo empregador com o propósito de explorarem sua mão de obra, submetendo-os a condições desumanas e degradantes. Somente a partir disso compreendem que foram vítimas de uma fraude, porém, já estão presos às dívidas impagáveis, com os seus documentos retidos e sem chance de fuga, já que o local de prestação de serviço impede seu deslocamento. Esta situação é ainda agravada pela violência a que são submetidos, pela falta de higiene e total insalubridade no ambiente laboral, levando-os a adquirirem doenças graves.

Diante do exposto, percebe-se que ainda existe um grande caminho a ser percorrido de forma a extinguir esse tipo de crime que afronta a dignidade humana. Apesar disso, surgem recentes avanços legislativos para erradicar o trabalho escravo atual, ou pelo menos diminuí-lo. Uma das medidas importantes é a Portaria Interministerial nº 4 do MTE que institui o cadastro de exploradores de trabalho escravo, com o intuito de dar publicidade aos empresários que utilizam esse tipo de mão de obra e impedindo-os de obter determinados incentivos fiscais. Desde de sua criação, em 2004, esta lista de empresas autuadas por trabalho escravo vem sendo utilizada por bancos públicos, bancos privados, empresas nacionais e internacionais que operam no Brasil e também importadoras de produtos brasileiros no exterior.

O objetivo principal do presente trabalho consiste na análise da eficácia desta Portaria, bem como da sua compatibilidade com a Constituição Federal de

1988, haja vista a possibilidade de eventual conflito entre os princípios da dignidade humana e da proteção à imagem das empresas envolvidas.

Inicialmente, abordou-se o conceito do trabalho decente, a fim de se demonstrar os direitos mínimos do homem-trabalhador. A partir disso, analisou-se os conceitos de Direitos Humanos e Direitos Fundamentais com o objetivo de trazer ao leitor a compreensão sobre a problemática que envolve o trabalho escravo contemporâneo.

Em seguida, foram estudadas as variedades deste tipo de trabalho, aprofundando-se em suas especificidades, quais sejam: o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes. Para tanto, analisou-se a legislação nacional e os instrumentos internacionais.

Além do mais, buscou-se examinar a constitucionalidade da Lista Suja, e relatar os recentes embates judiciais que surgiram em decorrência desse cadastro até os dias atuais. Ainda estudou-se as justificativas para a publicidade da lista com fundamento na Lei de acesso à informação.

Foram analisadas as competências constitucionais concernentes à matéria regulamentada pela Portaria nº 4 do MTE, bem como o procedimento administrativo adotado pelos órgãos de fiscalização trabalhista na constatação do trabalho escravo e a consequente inclusão das empresas flagradas na Lista Suja.

No tocante aos instrumentos internacionais foram utilizadas como fonte de pesquisa as convenções da OIT e a doutrina. Verificou-se a existência de conflitos entre as disposições internacionais e as de Direito interno referente aos Direitos Humanos Fundamentais. Para solucionar o conflito utilizou-se da ponderação racional entre os princípios e certificou-se qual das normas prevalece.

O problema em objeto foi abordado por meio de pesquisa qualitativa baseada na dogmática jurídica feita em livros, monografias, artigos de cunho científico e ainda em consultas na internet. Utilizou-se o método de pesquisa dedutivo.

2 O DIREITO DO TRABALHO NO ORDENAMENTO

A Constituição Federal de 1988 versa sobre os princípios fundamentais no Título I, e em seu Título II ocupa-se dos Direitos e Garantias Fundamentais. Assim sendo, a Constituição refere-se aos direitos trabalhistas no Capítulo referente aos direitos sociais (Capítulo II do Título II), no qual estão os Direitos e Garantias Fundamentais.

Em seu art. 7º e incisos, estão arrolados os direitos trabalhistas constitucionais. O art. 8º e incisos trata dos direitos coletivos, o art. 9º do direito de greve e os 10º e 11º da inserção dos trabalhadores na empresa. Diante disso, os direitos sociais dos trabalhadores podem ser classificados em direitos trabalhistas individuais (art. 7º) e em direitos trabalhistas coletivos (arts. 8º a 11, CF/88).

No que se refere aos direitos sociais dos trabalhadores, conclui-se que estes permitem que o trabalhador tenha direito ao acesso à integração social, que de acordo com Paulo Eduardo V. Oliveira:

Consiste em uma das espécies ou categorias (ao lado da proteção física, mental, moral e intelectual) de direitos da personalidade no direito do trabalho. O direito da personalidade à integração social visa a assegurar ao trabalhador o direito de ser essencialmente político e essencialmente social. Tendo em vista que a pessoa humana tem direito ao convívio familiar, ao convívio com grupos intermediários existentes entre o indivíduo e o Estado, com grupos a que se associa pelas mais diversas razões (recreações, defesa de interesses corporativos, convicção religiosa, opção político-partidária etc.), direito do exercício da cidadania (esta tomada no sentido estrito - status ligado ao regime político - e no sentido lato - direito de usufruir todos os bens de que a sociedade dispõe ou de que deve dispor para todos, e não só para eupátridas, tais como: educação escolar nos diversos níveis, seguridade social (saúde pública, da previdência ou da assistência social)).¹

Diante disso, consideram-se também como direitos sociais trabalhistas os artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 7º, 8º e 170 da CF/88, estes têm o intuito de esclarecer a compreensão do Direito Constitucional do Trabalho, fazendo com que o intérprete e aplicador do Direito do Trabalho sejam orientados a dar uma melhor interpretação para a efetividade dos direitos fundamentais trabalhistas, a seguir citados: a cidadania (art. 1º, II); o valor social do trabalho e da livre-iniciativa (art. 1º, IV); a liberdade, a justiça social e a solidariedade (art. 3º, II); o desenvolvimento nacional (art. 3º, II); a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 2º, III); o bem-estar coletivo e o não tratamento discriminatório por motivo de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer

¹ OLIVEIRA, 2010. p.30.

outras formas de preconceito e de discriminação (art. 2º, IV); a igualdade (art. 5º, *caput*); o direito à intimidade (art. 5º, V); a proibição do retrocesso social ou da prevalência da condição mais benéfica ao trabalhador (art. 7º, *caput*); a não discriminação (art. 7º, XXX, XXXI e XXXII); a liberdade sindical (art.8º, *caput*); a autonomia sindical ou a não interferência estatal nos sindicatos (art. 8º, I); a necessária intervenção sindical nas negociações coletivas (art. 8º, VI); a justiça social (art. 170, *caput*); a valorização do trabalho humano (art.170, *caput*); a função social da empresa (art. 170, III); a busca do pleno emprego (art. 170, IV).

Neste contexto, oportuno destacar os ensinamentos de Airton Pereira Pinto:

A cidadania e a dignidade da pessoa humana, e os valores sociais do trabalho, enquanto princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito brasileiro, imbricam-se para formar um espaço privilegiado de exercício e de reconhecimento de direitos dos outros, como os direitos humanos sociais.²

Portanto, os direitos fundamentais trabalhistas se apresentam como princípios fundamentais do Direito Constitucional do Trabalho, já que sua proteção foi conferida pela constituição de 1988. Conforme afirma Rúbia Zantotelli de Alvarenga eles também são considerados normas peculiares ³.

Assim sendo, Vólia Bomfim Cassar considera que a Constituição da República de 1988 elevou os princípios à categoria de norma. A partir deste novo padrão não se deve esquecer o positivismo, pois este estabelece a organização e a paz social, neste sentido, as cláusulas abertas são indispensáveis pois são mais plásticas e menos concretas e permitem ao direito solucionar maior número de questões e acompanhar as novas necessidades sociais, fruto da evolução histórica do país ⁴.

Outrossim, de acordo com Vólia Bomfim Cassar, a Justiça deve ir além do positivismo e, já que os princípios constitucionais têm eficácia imperativa, são considerados normas jurídicas ⁵, haja vista que:

A Constituição é norma de conduta ou de comportamento e não apenas uma Carta Política. Não é mera diretriz, mera luz ou papel. Agora o Estado é personalista, pois leva em conta o homem, historicamente situado. Vislumbrando os interesses e as necessidades do indivíduo concreto,

² PINTO, 2006. p. 87.

³ ALVARENGA, 2015. p. 48.

⁴ CASSAR, 2014. p. 154.

⁵ Id., p. 154.

abandonando a ideia do homem ideal, do bom pai de família, que o direito civil preconizava.⁶

Neste sentido, os direitos sociais trabalhistas apenas ganharam dimensão de Direitos Humanos Fundamentais após a Constituição Federal de 1988. Logo, como ensina Rúbia Zanotelli de Alvarenga, a Constituição de 1988 constituiu um marco na história jurídico-social e política dos Direitos Fundamentais trabalhistas, por ter incorporado a dignidade da pessoa humana como alicerce do Estado Democrático de Direito e dos Direitos Humanos Fundamentais⁷.

Para Vólia Bomfim Cassar a Constituição Federal de 1988 retomou o homem como figura principal a ser protegida e rejeitou o conceito individualista, priorizando o coletivo, o social e a dignidade da pessoa humana, arrolando, ainda, em seu art. 7º, numerosos direitos aos trabalhadores⁸.

Em suma, conforme ilustra Rúbia Zanotelli de Alvarenga, o referido diploma Constitucional elevou o trabalho decente à categoria de princípio, ao afirmar que a República Federativa do Brasil tem como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, conforme inciso IV, art. 1º, da CF/1988 e como objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a redução das desigualdades sociais; a erradicação da pobreza e da marginalização; bem como a promoção do bem de todos, em seu art. 3º, I, III e IV, CF/1988. Também a ordem econômica, que encontra-se fundada na valorização do trabalho, observada a busca do pleno emprego, nos termos do caput e inciso VIII, do art. 170, da CF/88. Já a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social, art. 193, da CF/88⁹.

Faz-se concludente afirmar que a dignidade e a valorização do ser humano são garantidas essencialmente pelo trabalho decente, portanto, pode-se defini-lo como um direito da personalidade do trabalhador, pois lhe assegura o bem-estar e a sua integração social, em um conceito mais amplo.

⁶ Id., p. 157.

⁷ ALVARENGA, 2015. p. 48.

⁸ CASSAR, 2014. p. 19.

⁹ ALVARENGA, 2015. p. 55.

2.1 TRABALHO DECENTE

Neste tópico será abordado o trabalho decente, que pode ser conceituado como os direitos mínimos do homem-trabalhador, pois sujeitar o homem a condições aquém destas é subordiná-lo à indignidade, conforme ensina José Cláudio Monteiro de Brito Filho ¹⁰.

Assim, para o autor acima citado, o trabalho decente é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: ao direito ao trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração; ao trabalho em locais que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais ¹¹. Neste sentido, afirma:

Não há trabalho decente sem condições adequadas à preservação da vida e da saúde do trabalhador. Não há trabalho decente sem justas condições para o trabalho, principalmente no que toca às horas de trabalho e aos períodos de repouso. Não há trabalho decente se o Estado não toma todas as medidas necessárias para a criação e para a manutenção dos postos de trabalho. Não há, por fim, trabalho decente se o trabalhador não está protegido dos riscos sociais, parte deles originada do próprio trabalho humano ¹².

Faz-se oportuno registrar os apontamentos do referido autor a respeito do assunto ao elencar tais direitos mínimos em seus respectivos planos, ou seja, na esfera individual, na esfera coletiva e na esfera da seguridade social ¹³.

Na esfera individual o direito ao trabalho é considerado o alicerce onde localizam-se os demais direitos. Este deve ser examinado sob o ponto de vista da obrigação estatal, apta a criar condições eficazes para que o ser-humano exerça uma atividade, a qual seja capaz de lhe trazer a possibilidade de sustentar a si mesmo e a sua família, ou àqueles que lhes sejam dependentes.

Tem-se também a liberdade de escolha do trabalho, neste caso o trabalho deve ser de livre escolha do trabalhador, porém, sendo respeitadas as sujeições da lei. Portanto, não é permitido coagir o trabalhador ao exercício do trabalho sem que o mesmo queira. O Relatório Global da OIT realizado na Conferência Internacional do Trabalho (89ª Reunião), afirma que: " O controle abusivo de um ser humano

¹⁰ BRITO FILHO, 2016. p. 55.

¹¹ Id., p. 56.

¹² Id., p. 56.

¹³ Id., p. 50.

sobre outro é a antítese do trabalho decente. Embora possam variar em suas manifestações, as diversas modalidades de trabalho forçado têm sempre em comum as duas seguintes características: o recurso à coação e a negação da liberdade. " ¹⁴. Sendo assim, se o trabalho não é livre, não há de se falar em direito ao trabalho.

Além disso, deve-se mencionar a igualdade de oportunidades, no trabalho e para o seu exercício. Já que este deve ser ofertado a todos sem discriminação de qualquer natureza, assim como as oportunidades devem ser equivalentes dentro do ambiente laboral.

Neste íterim, também é oportuno mencionar o direito a uma justa remuneração, pois o trabalho é o meio de sobrevivência do trabalhador, tal valor deve ser suficiente para satisfazer suas próprias necessidades e as de seus dependentes. Se, contudo, a remuneração for reduzida, deverá ser garantida ao menos em nível mínimo para que não seja ainda mais comprimida ou até mesmo suprimida pelo empregador, como é o caso do trabalhador reduzido à condição análoga à de escravo, quando o obreiro não recebe os salários sob a alegação de que suas dívidas ultrapassam o valor a receber.

O direito de exercer o trabalho em condições que preservem a saúde do trabalhador também merece destaque, pois o ambiente laboral deve ter o mínimo de salubridade para que este possa exercer suas funções com a devida eficiência. Os dados apresentados na 105ª Conferência Internacional do Trabalho realizada pela OIT, revelam que ocorrem aproximadamente 250 milhões de acidentes com trabalhadores, por ano, com 300 mil mortes no mesmo período¹⁵. Acrescentando-se que, em relação aos Estados Unidos da América, ocorre a perda de 200 milhões de dias de trabalho por ano somente como resultado de depressão relacionada com o trabalho ¹⁶.

O mencionado autor, também cita o direito a justas condições de trabalho, principalmente da jornada de trabalho e existência de períodos de repouso. Já que analisando-se o contexto histórico, é notório que os empregadores têm a propensão a aumentar a carga de trabalho do empregado para jornadas exaustivas sem o devido intervalo, isto sem mencionar o fato de não proporcionar condições salubres

¹⁴ Oficina Internacional do Trabalho, 2001. p. 13.

¹⁵ Oficina Internacional Del Trabajo, 1999. p. 43. (apud BRITO FILHO, 2016. p.52)

¹⁶ Oficina Internacional Del Trabajo, 2001. p.11. (apud BRITO FILHO, 2016. p.52)

ou afastar os perigos inerentes ao ambiente laboral. Para tanto, o trabalhador deve ter a duração de seu trabalho limitada, sendo os fundamentos que sustentam essa posição de uma tríplice natureza: biológica, social e econômica ¹⁷, já que é necessário respeitar as necessidades fisiológicas do trabalhador, a fim de evitar a exaustão física do empregado, que pode desencadear doenças por causa da overdose de trabalho.

Portanto, é indispensável possibilitar a vida do trabalhador na comunidade em que está inserido, fora do local de trabalho, e também outros fatores que confirmem a limitação da jornada e a fixação de períodos de repouso, durante e entre as jornadas; bem como ao longo da semana e do ano; e ainda é imprescindível manter o rendimento normal do trabalhador, além de não se inviabilizar a criação de novos postos de trabalho.

Assim sendo, referido autor assevera que:

As condições relativas ao tempo de trabalho, então, são de importância tal que justificam sua inclusão entre os direitos mínimos que configuram o trabalho decente. Por essa razão que a jornada exaustiva foi, no Brasil, tipificada como ilícito penal, sendo uma das hipóteses em que se configura a redução do ser humano à condição análoga à de escravo ¹⁸.

José Ribeiro e Janine Berg também defendem este pensamento pois declaram que " a jornada de trabalho é uma dimensão importante da qualidade de emprego, com repercussões em outros elementos do trabalho decente, como ambiente de trabalho seguro e a combinação entre a vida pessoal e familiar" ¹⁹.

Ainda em relação à esfera individual, tem-se a proibição do trabalho infantil. Tal espécie de trabalho é nociva ao desenvolvimento da pessoa, pois as crianças não possuem autonomia, independência, nem maturidade biopsicossocial para que possam vir a desenvolver uma atividade produtiva, conforme assevera Elisiane Santos e Rafael Dias ²⁰. Portanto, é indispensável que a lei estabeleça um limite de idade para o trabalho, pois de acordo com referidos autores, assegurar a sobrevivência da família por meio do trabalho precoce vai de encontro à proteção

¹⁷ MARANHÃO; CARVALHO, 1993. p.100 (*apud* BRITO FILHO, 2016.p.52).

¹⁸ BRITO FILHO, 2016. p. 54.

¹⁹ SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA BAHIA. **Evolução recente do trabalho decente no Brasil: avanços e desafios**. Bahia: Análise & Dados, 2010.

²⁰ SANTOS; MARQUES DIAS, 2015. p.389.

integral prevista ao total desenvolvimento de crianças e adolescentes, e por conseguinte, à dignidade humana ²¹.

Em relação a esfera coletiva, pode-se citar a liberdade sindical. É por meio da associação dos trabalhadores que as garantias contra a exploração do trabalho humano se fortalecem. Logo, não se pode menosprezar a sindicalização livre, pois o Estado tão somente disponibiliza os direitos e garantias quando sofre a pressão dos trabalhadores e sindicatos.

Por fim, para José Cláudio Monteiro de Brito Filho ²², na esfera da seguridade, um dos direitos mínimos do trabalhador é a proteção contra o desemprego e outros riscos sociais. Tal situação salvaguarda os direitos que impedem ou diminuem a capacidade de subsistência do trabalhador, sendo um deles o desemprego.

Diante do exposto, é importante ressaltar que:

Negar o trabalho nessas condições, dessa feita, é negar os Direitos Humanos do trabalhador e, portanto, atuar em oposição aos princípios básicos que os regem, principalmente o maior deles, a dignidade da pessoa humana.²³

Finalmente, depreende-se que é indispensável a garantia dos Direitos Humanos do trabalhador para que o trabalho digno seja efetivado de modo amplo, a fim de que a dignidade da pessoa humana possa resgatar o Estado Democrático de Direito que todos têm a prerrogativa de gozar, principalmente, no que se refere aos trabalhadores.

²¹ SANTOS; MARQUES DIAS, 2015. p.388.

²² BRITO FILHO, 2016. p. 55.

²³ Id. p.56.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS

O objetivo primordial dos Direitos Humanos, conforme Jackeline Guimarães Almeida Franzoi, compreende a proteção eficaz da dignidade da pessoa humana, incluindo-se valores como o direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, dentre outros ²⁴.

Ainda no tocante ao objetivo acima traçado, Silvio Beltramelli Neto salienta que qualquer definição do que sejam direitos humanos não pode deixar de partir da noção de dignidade da pessoa humana, seja sob o prisma teleológico, por possuir um objetivo a ser atingido, seja sob o prisma hermenêutico, por ensejar a utilização de um critério que justifique a interpretação e aplicação conforme as normas incidentes, seja ainda sob o prisma axiológico, que consiste no domínio dos valores que direcionam as normas enunciadas e a sua aplicação ²⁵.

O autor acima citado, ainda conclui que:

A dignidade da pessoa humana é multidimensional e individual. Multidimensional, por que congrega diversos atributos intrínsecos do ser humanos (liberdade, igualdade, integridade física e psíquica). Individual, porque, embora inerente a todo ser humano, é moldada com características próprias, delineadas pelo contexto histórico-cultural que circunda o indivíduo ²⁶.

Isto posto, deve-se ressaltar que embora os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais tenham a mesma finalidade, qual seja, enunciar direitos indispensáveis da pessoa humana, eles são distintos, como assevera José Cláudio Monteiro de Brito Filho ²⁷.

Para melhor compreensão sobre o tema, Sarlet ensina que:

..."direitos humanos" (ou direitos humanos fundamentais), compreendidos como direitos da pessoa humana reconhecidos pela ordem jurídica internacional e com pretensões de validade universal, e "direitos fundamentais", concebidos como aqueles direitos (dentre os quais se destacam os direitos humanos) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional. Da mesma forma, registra-se que não se cuida de noções reciprocamente excludentes ou incompatíveis, mas, sim, de dimensões cada vez mais relacionadas entre si, o que não afasta a circunstância de se cuidar de expressões reportadas a esferas distintas de posituação, cujas consequências práticas não podem ser desconsideradas ²⁸.

²⁴ FRANZOI, 2003. p.381.

²⁵ BELTRAMELLI NETO, 2015. p. 34.

²⁶ Id., p. 34.

²⁷ BRITO FILHO, 2015. p.20.

²⁸ SARLET, 2012. p. 251. (apud BRITO FILHO, 2015.p.23).

Diante disso, os Direitos Humanos são aqueles previstos em tratados internacionais e considerados "indispensáveis para uma existência humana digna, como, por exemplo, a saúde, a liberdade, a moradia, a educação, a intimidade ²⁹."

Ou ainda, conforme José Cláudio Monteiro de Brito Filho, "os Direitos Humanos constituem o conjunto de direitos indispensáveis à preservação da dignidade do ser humano, em qualquer lugar do planeta ³⁰."

Quanto aos Direitos Fundamentais, Rúbia Zanotelli de Alvarenga afirma que no Brasil, por serem conduzidos pela dignidade da pessoa humana, alcançam status de normas centrais do ordenamento jurídico e demonstram, dessa forma, os valores a serem protegidos no momento da aplicação de tais normas ³¹. Assevera ainda que a principal discrepância entre os Direitos Humanos e Direitos Fundamentais não está em suas definições, já que um e outro dispõem dos mesmos objetivos, pois garantem os direitos intrínsecos à dignidade da pessoa humana. Assim, pode-se concluir que a diferença entre os dois institutos está no posicionamento da norma que dispõe sobre eles ³².

Além disso, destaca-se o art. 4º, inciso II, da CF/88, o qual estabelece que, nas relações internacionais, o Brasil adotará o princípio da prevalência dos Direitos Humanos. Assim, não é razoável que, no plano internacional, o Brasil adote o princípio da prevalência dos Direitos Humanos e, em contrário, no plano interno, deixe de observá-los ou os considere inferior aos Direitos Fundamentais ³³.

Outrossim, Flávia Piovesan aponta que a universalização dos Direitos Humanos possibilita a formação de um sistema internacional de proteção destes direitos. Tal sistema engloba os tratados internacionais de proteção que espelha a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, já que "invocam ao consenso internacional acerca de temas centrais aos Direitos Humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos ³⁴".

Desse modo, conclui-se que além do sistema normativo global despontam os sistemas regionais de proteção, ou seja, os direitos fundamentais que buscam

²⁹ ALVARENGA, 2015. p. 62

³⁰ BRITO FILHO, 2015. p.20.

³¹ Id., p.64.

³² ALVARENGA, 2015. p. 64.

³³ ALVARENGA, 2015. p. 64.

³⁴ PIOVESAN, FLÁVIA. 2006. p. 9.

internacionalizar os Direitos Humanos nos planos regionais. Dessa forma, ocorre a coexistência do sistema global com os instrumentos do sistema regional. Piovesan sustenta ainda que os sistemas global e regional são complementares. Tal situação é designada pela referida autora por "Direitos Humanos Fundamentais" ³⁵ pois "ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, estes sistemas se complementam, somando-se ao sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de Direitos Fundamentais" ³⁶."

3.1 DIMENSÕES DE DIREITO

A Teoria das Gerações de Direitos Humanos foi idealizada por Karel Vasak, que a formulou didaticamente por meio de etapas para o reconhecimento desses direitos, associadas ao lema da Revolução Francesa: "Liberdade, Igualdade e Fraternidade" ³⁷.

Assim, conforme ensina Carlos Weis, "a classificação mais usualmente encontrada é a que identifica três categorias distintas de Direitos Humanos, com características específicas decorrentes dos valores que inspiraram sua criação, encontrados em momentos sucessivos da História" ³⁸ ".

Se faz necessário, portanto, explicitar tal classificação. A primeira geração engloba os direitos individuais, também chamados de liberdades públicas ou direitos civis e políticos. Esses direitos são encarados como direitos subjetivos oponíveis ao Estado. São garantias de todo indivíduo, ou seja, ele pode ou não fazer alguma coisa, conforme explica Silvio Beltramelli Neto ³⁹.

Aponta ainda que o detentor desses direitos é o indivíduo, ao mesmo tempo que na outra extremidade estão os demais, inclusive o Estado. A liberdade de associação, contudo, é um exemplo de direito individual suscetível de exercício coletivo ⁴⁰.

Os Direitos Humanos se expandiram de acordo com as necessidades dos indivíduos e suas eventuais satisfações, conforme Beltramelli. Quando uma

³⁵ PIOVESAN, 2006. p. 9, 10 e 11.

³⁶ Id., p. 9.

³⁷ MARMELSTEIN, op. cit. ,p. 40.

³⁸ WEIS, 1999. p. 38.

³⁹ BELTRAMELLI NETO, 2015. p. 82.

⁴⁰ Id., p. 82.

necessidade era amparada, como por exemplo, o direito à vida, outras surgiam, como é caso do direito à liberdade, à intimidade, etc ⁴¹.

De acordo com os ensinamentos de Georgenor de Souza Franco Filho, a Carta Magna de João Sem Terra, na Inglaterra, em 1215, foi o marco principal da primeira geração dos Direitos Humanos, a qual consignava que "ninguém será obrigado a prestar algum serviço além do que for devido pelo seu feudo de cavaleiro ou pela sua terra livre" ⁴². Nesse contexto percebe-se, timidamente, as primeiras manifestações do direito do trabalho, privilegiando algum direito ao próprio trabalhador.

Portanto, conforme assevera referido autor, os direitos de primeira dimensão são direitos de liberdade existentes no Estado liberal, quando este tem uma postura negativa ("*non facere*") ante os direitos. Sua consagração ocorreu com a Revolução Francesa, no final do século XVIII ⁴³.

No que tange à segunda geração, Beltramelli afirma que a Constituição Alemã de 1919 trouxe uma nova concepção dos Direitos Humanos, contidos na Parte II da Carta Maior do País, que tratava dos direitos e deveres fundamentais dos alemães. Tal capítulo tratava também do ramo da vida social, religião, instrução e estabelecimentos de ensino, e por fim, da vida econômica.

Diante disso, constata-se que foi uma novidade para o direito em geral a inserção dos direitos sociais e econômicos junto aos direitos individuais. Conforme assinala o referido autor, tais implementos "passaram a fazer parte de todas as Constituições Europeias, que surgiram depois de 1919, como é o caso da Constituição Espanhola de 1931; atravessaram até mesmo o Atlântico, tendo sido transportadas para a Constituição Brasileira de 1934" ⁴⁴.

Nos dizeres de Georgenor de Souza Franco Filho:

Os direitos de igualdade, existentes no Estado social, do qual se exige uma postura positiva de fazer (*facere*), devendo garantir, *v.g.*, direito à saúde, à educação, ao emprego. Esses direitos surgiram sobretudo na segunda metade do século XIX, especialmente, após a Encíclica *Rerum Novarum*, de Leão XIII ⁴⁵.

⁴¹ Id., p.82.

⁴² FRANCO FILHO, 2016. p. 18.

⁴³ Id., p. 18.

⁴⁴ BELTRAMELLI NETO, 2015. p. 84.

⁴⁵ FRANCO FILHO, 2016. p. 18.

Assim sendo, na segunda geração se encontram os direitos econômicos, culturais e sociais, inclusive o direito ao trabalho e seus efeitos. Finalmente, neste momento, percebe-se com mais força a inclusão dos direitos dos trabalhadores, sendo eles merecedores de algumas garantias. A particularidade mais significativa dos direitos dessa geração é a percepção de que a proteção deve ser não só dos direitos que emanam do indivíduo, mas também dos direitos que ele deve ter pelo fato de viver em sociedade, em concordância com o pensamento de Beltramelli ⁴⁶.

Por fim, no que diz respeito à terceira dimensão, esta ficou conhecida pelos direitos da solidariedade ou de fraternidade, já que o desenvolvimento da sociedade aumentou de acordo com as necessidades dos seres humanos. Conforme Beltramelli, os direitos de solidariedade abarcam o direito à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente sadio e ao patrimônio comum da humanidade. A coletividade é possuidora de tais direitos e o sujeito passivo é o Estado. No que se refere à ordem internacional pública, os Estados que foram perturbados em sua paz social também podem ser titulares desses direitos ⁴⁷.

Referido autor ainda afirma que:

O avanço dessa nova geração é facilmente percebido, principalmente no campo da proteção do meio ambiente. Tivemos convenções internacionais sobre o tema (Estocolmo 72, Rio 92 e Kyoto 98). Além disso, várias foram as mudanças nas legislações internas dos países sobre o tema. ⁴⁸

Portanto, pode-se compreender que para o Direito Ambiental atingir sua existência real deve ser tutelado no mundo todo, já que um desastre ambiental pode acarretar consequências desastrosas. Por este motivo, tal direito é caracterizado como de solidariedade, de terceira dimensão.

Sobre a terceira dimensão Georgette de Souza Franco Filho, aponta:

São chamados direitos de solidariedade ou de fraternidade, que são direitos difusos, dentre os quais direitos à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente. Seu aparecimento pode ser identificado com o final da Segunda Guerra Mundial, no século XX. ⁴⁹

⁴⁶ BELTRAMELLI NETO, 2015. p. 85.

⁴⁷ Id., p.86.

⁴⁸ BELTRAMELLI NETO, 2015. p. 86.

⁴⁹ FRANCO FILHO, 2016. p. 18.

3.1.1 CRÍTICA À TEORIA DAS GERAÇÕES

Os Direitos Humanos estão em constante evolução e desenvolvimento, conforme visto, por isto é difícil delimitá-lo. Para tanto, necessário se faz expor a consideração de Cançado Trindade:

... os direitos humanos não se "sucodem" ou "substituem" uns aos outros, mas antes se expandem, se acumulam e fortalecem, interagindo os direitos individuais e sociais (tendo estes últimos inclusive precedido os primeiros no plano internacional, a exemplo das primeiras convenções internacionais do trabalho). O que testemunhamos é o fenômeno não de uma sucessão, mas antes da expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, a revelar a natureza complementar de todos os direitos humanos em categorias, postergando sob pretextos diversos a realização de alguns destes (e.g., os direitos econômicos e sociais) para um amanhã indefinido, se insurge o Direito dos Direitos Humanos, afirmando a unidade fundamental de concepção, a indivisibilidade e a justiciabilidade de todos os direitos humanos ⁵⁰.

Assim sendo, conforme ensinamentos de Beltramelli ⁵¹, a classificação dos Direitos Humanos em gerações é incorreta, por diversos motivos.

Primeiramente, pela falsa ideia de sobreposição, pois a identificação das gerações dos direitos humanos com períodos históricos que se sucederam transmite a equivocada sensação de ter havido uma sobreposição ou substituição de uma geração pela outra.

Segundo, pela falsa ideia de hierarquia, referido autor também considera que falar em 1ª, 2ª e 3ª gerações pode, erroneamente, indicar a existência de níveis de importância entre as gerações, entendimento que vai contra a efetividade de todos os Direitos Humanos. Tal noção reforça, por exemplo, o déficit de concretização dos direitos econômicos sociais e culturais em face dos direitos civis e políticos.

Por fim, o autor ainda destaca como motivo a falsa ideia de fragmentação. Diz ele que qualquer um dos Direitos Humanos apresenta facetas que podem conduzir os seus sujeitos passivos ora a obrigações de abstenção (associadas à 1ª geração), ora a obrigações de prestação (associadas à 2ª geração), além do que, podem sofrer violações cuja extensão diz respeito a toda sociedade (associadas à 3ª geração), motivo pelo qual, ao permitir a ideia de existência de uma classificação estanque (três gerações compartimentadas, sem espaços de conexão), erra a Teoria das Gerações.

⁵⁰ CANÇADO TRINDADE, 2011. p. 47.

⁵¹ BELTRAMELLI NETO, 2015. p. 88.

Beltramelli afirma ainda:

A teoria das gerações vem sendo criticada por supostamente atentar contra a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a interrelação, características dos direitos humanos, essenciais para a sua efetividade, como explicitado na Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 (ONU). Bem por isso, há uma preferência hodierna da substituição do termo "gerações" pelo termo "dimensões".⁵²

Por conseguinte, em razão dos motivos acima destacados, é notório que a doutrina majoritária opta por utilizar o termo "dimensões" ao invés de "gerações".

3.2 DUALISMO E MONISMO

Conforme visto, o Direito Internacional influencia o Direito Interno dos Estados. Pode-se citar, por exemplo, o Protocolo de Kyoto 98, ato internacional que visa reduzir a poluição ambiental no mundo e, para que isso ocorra, é necessário que cada Estado reduza significativamente a emissão de poluentes nas suas indústrias; também, pode-se mencionar os tratados de Direitos Humanos, que para contribuir com a proteção e a promoção da dignidade humana no mundo deverá fazer com que os Estados garantam o gozo dos direitos consagrados em seus textos nas respectivas áreas territoriais⁵³.

Diante disso, ao verificar-se controvérsias entre as normas do Direito Internacional e do Direito interno, deve-se decidir qual norma terá que prevalecer. É neste ínterim, que surgem as teorias do Monismo e do Dualismo.

De acordo com Paulo Henrique Gonçalves Portela, o Dualismo se baseia no princípio de que o Direito Internacional e o Direito Interno são ordenamentos diferentes e independentes entre si, e suas normas não podem entrar em conflito umas com as outras.⁵⁴

Ainda conforme o pensamento do referido autor:

Para o dualismo, o Direito Internacional dirige a convivência entre os Estados, ao passo que o Direito Interno disciplina as relações entre os indivíduos e entre estes e o ente estatal. Com isso, os tratados seriam apenas compromissos assumidos na esfera externa, sem capacidade de gerar efeitos no interior dos Estados. Ademais, a eficácia das normas internacionais não dependeria de sua compatibilidade com a norma interna, e o Direito nacional não precisaria se conformar com os preceitos dos Direitos das Gentes.⁵⁵

⁵² Id., p.89.

⁵³ PORTELA, 2017. p. 45.

⁵⁴ Id., p. 50.

⁵⁵ Id., p. 50.

O Dualismo teve como pioneiros Gierke e Gurvitch, contudo obteve maior visibilidade com a doutrina de Léon Duguit, este rejeitou totalmente a concepção Monista, admitindo a pluralidade das fontes do Direito positivo e demonstrou que as normas jurídicas têm sua origem no corpo social. Diante disso, o pluralismo fragmentou-se nas correntes sindicalistas e corporativistas, mas foi o institucionalismo de Hauriou e Renard, que resultou na doutrina de Santi Romano, trazendo-lhe um conteúdo mais científico ⁵⁶.

Portanto, para os dualistas:

(...) o Estado não é a fonte única do Direito nem com este se confunde. O que provém do Estado é apenas uma categoria especial do Direito: o direito positivo. Mas existem também os princípios de direito natural, as normas de direito costumeiro e as regras que se firmam na consciência coletiva, que tendem a adquirir positividade e que, nos casos omissos, o Estado deve acolher para lhes dar jurisdição. Além do Direito não escrito existem o Direito canônico, que independe da força coativa do poder civil, e o Direito das associações menores, que o Estado reconhece e ampara. ⁵⁷

Em relação à Teoria do Monismo, Portela afirma que ela se constitui na ideia de somente uma ordem jurídica, com normas internacionais e internas interdependentes entre si. Por esta Teoria, a efetividade das normas internacionais precisa estar em equilíbrio com o Direito Interno, quanto à aplicação de tais normas internas elas não poderão divergir das resoluções das normas internacionais. Outrossim, não é relevante um novo diploma legal que converta o Direito Internacional em Interno ⁵⁸.

Além disso, o Monismo manifesta-se por duas particularidades, que são classificadas de acordo com o Direito Interno ou com o Direito Externo. O aspecto voltado para o Direito Interno (nacional) considera o "Estado como ente soberano e essa soberania não admite a interferência de uma lei que não tenha sido emanada de seus órgãos. A lei que vigora no Estado representa sua vontade e por isso deve ser criada pelo seu poder legislativo" ⁵⁹.

No que está relacionado ao Monismo com o aspecto voltado para o direito externo (internacional), este apoia-se na teoria criada por Hans Kelsen. Na organização da pirâmide de normas, Kelsen admite na sua extremidade, a norma

⁵⁶ MALUF, 2010. p. 2.

⁵⁷ Id., p. 2.

⁵⁸ PORTELA, 2017. p. 51.

⁵⁹ ROQUE, 2010. p. 10

fundamental, inserida acima dos Estados. Esta norma, é qualificada como um princípio jurídico do Direito Internacional que comanda os vínculos entre os Estados, alicerçado no "*pacta sunt servanda*". ⁶⁰

Por fim, em sua obra intitulada "Teoria Pura do Direito", Kelsen aborda sua tese:

Se esta norma, que fundamenta os ordenamentos jurídicos de cada um dos Estados, é considerada como norma jurídica positiva – e é o caso, quando se concebe o Direito Internacional como superior a ordenamentos jurídicos estatais únicos, abrangendo esses ordenamentos de delegação – então a norma fundamental, no sentido específico aqui desenvolvido, de norma não estabelecida, mas apenas pressuposta, não mais se pode falar em ordenamentos jurídicos estatais únicos, mas apenas como base do Direito Internacional ⁶¹.

Foram precursores do Monismo jurídico Hegel, Hobbes e Jean Bodin. Esta Teoria foi desenvolvida por Rudolf Von Ihering e John Austin e alcançou a sua máxima expressão com a escola técnico-jurídica liderada por Jellinek e com a escola vienense de Hans Kelsen ⁶².

Assim sendo, para os monistas:

(...) só existe o direito estatal, pois não admitem eles a ideia de qualquer regra jurídica fora do Estado. O Estado é a fonte única do Direito, porque quem dá vida ao Direito é o Estado através da "força coativa" de que só ele dispõe. Regra jurídica sem coação, disse Ihering, é uma contradição em si, um fogo que não queima, uma luz que não ilumina. Logo, como só existe o Direito emanado do Estado, ambos se confundem em uma só realidade. ⁶³

Diante do exposto, se faz importante salientar o entendimento de Paulo Henrique Gonçalves Portela no que diz respeito a qual entendimento adotar no Brasil:

A prática revela que as diferentes teorias continuam influenciando o modo como os Estados tratarão os conflitos entre as normas internacionais e internas, qual vem sendo definido dentro do próprio ordenamento jurídico estatal, normalmente no bojo da ordem constitucional ou da jurisprudência. Salientamos, também que cabe a cada Estado definir seu próprio regramento a respeito da matéria, pelo que as diversas ordens estatais poderão disciplinar o assunto de maneira distinta umas das outras, adotando uma teoria ou mesclando elementos de mais de uma delas ou, ainda, concebendo diretrizes novas e originais a respeito da matéria. ⁶⁴

⁶⁰ Id., p. 12.

⁶¹ Id., p. 10.

⁶² MALUF, 2010. p. 1 e 2.

⁶³ MALUF, 2010. p. 1.

⁶⁴ PORTELA, 2017. p. 51.

Conforme este autor, no que diz respeito ao modelo de celebração de tratados adotado pelo Brasil, é notável a existência de um aspecto do monismo. Já que a Constituição brasileira dispõe sobre a celebração de tratados pelo Brasil e estabelece a norma predominante em caso de conflito. Porém, com o passar do tempo, o ordenamento jurídico nacional está conferindo grande valor à norma internacional, onde preponderará à lei brasileira e, em outro caso, se equipará à própria norma constitucional.

Diante do exposto, o autor ressalta que a prática brasileira em relação aos conflitos entre as normas internacionais e internas herdará aspectos do Dualismo e do Monismo e, incorporará soluções próprias, que não permitirão definir qual a teoria que o Brasil adota, sendo mais pertinente afirmar que o Estado brasileiro recorre a elementos de ambas as teorias.⁶⁵

Nesse sentido é oportuno citar o Ministro Celso de Mello, ao afirmar expressamente que:

É na Constituição da República - e não na controvérsia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas - que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao sistema de direito positivo interno brasileiro.⁶⁶

3.3 CONFLITO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E O DIREITO INTERNO: TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS

Para que se possa falar sobre os tratados de Direitos Humanos é oportuno, primeiramente, se fazer uma análise dos tratados incorporados ao direito brasileiro de forma ampla.

Assim sendo, como explica Portela, somente a partir da Constituição de 1988 o ordenamento jurídico direito brasileiro introduziu, em diminuto espaço, matérias referentes aos direitos internacionais. Cabendo, desse modo, à doutrina e jurisprudência a discussão do assunto⁶⁷.

No que diz respeito à jurisprudência do STF, Francisco Rezek afirma que era adotada a supralegalidade dos tratados sobre as normas infraconstitucionais. Ou seja, estes eram aptos a derrogar as leis ordinárias contrárias⁶⁸. O Supremo Tribunal

⁶⁵ Id., p. 53.

⁶⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Tribunal Pleno, ADI-MC 1480/DF. Relator: Celso de Mello, Brasília, DF, 04. Set.97, DJ de 18.05.2001, p.429.

⁶⁷ PORTELA, 2017. p. 130.

⁶⁸ REZEK, p.99 (*apud* PORTELA, 2017. p. 130.)

Federal no ano de 1977 adotou o entendimento de que "as normas internacionais não se sobrepõem à leis do país ⁶⁹". Baseado neste entendimento, os tratados passaram a ter status infraconstitucional, sendo nivelados às leis ordinárias e, ao haver inconformidade, seriam subordinados aos critérios cronológicos e da especialidade, nesses casos seriam derogados por normas mais novas ou especiais ⁷⁰.

Nesse sentido, esclarece o Ministro Celso de Mello:

Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico ("*lex posterior derogat priori*") ou, quando cabível, do critério da especialidade. Precedentes ⁷¹.

No que se refere ao controle de constitucionalidade dos acordos internacionais, o artigo 102, III, "b", da Constituição Federal dispõe que "compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III- julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: (...) b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal" ⁷². No que se refere aos ensinamentos doutrinários relevantes, tem-se que as normas constitucionais devem ser aprovadas por um procedimento mais complexo ⁷³.

Finalmente, o voto proferido pelo Ministro Celso de Mello no julgamento do HC 102.041-MC/SP, no STF, demonstra que a jurisprudência tem mantido o entendimento de que os tratados têm status de lei ordinária. Segue a ementa em análise:

⁶⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. RE 80.004/SE. Relator: Min. Xavier de Albuquerque. Brasília, DF, 01.jun.77. DJ de 29.12.77, p.9433.

⁷⁰ PORTELA, 2017. p. 130.

⁷¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Tribunal Pleno. ADI-MC 1480/DF. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 04.set.97. DJ de 18.05.01, p.429.

⁷² PORTELA, 2017. p. 131.

⁷³ CANOTILHO, 2017. p. 131.

Conforme reiterada jurisprudência do STF, os tratados e convenções internacionais de caráter normativo, '(...) uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias' (STF, ADI-MC 1.480-3, Min. Celso de Mello, DJ de 18.05.2001), ficando sujeitos a controle de constitucionalidade e produzindo, se for o caso, eficácia revogatória de normas anteriores da mesma hierarquia com eles incompatíveis ("*lex posteriori derogat priori*")⁷⁴.

Desse modo, apesar de esta ser a maneira pela qual são estruturados os tratados inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, no que tange aos Direitos Humanos e Direito Tributário essa forma não é utilizada. Em relação a tais matérias utilizam-se outros fundamentos, uma vez que se enquadram em outra categoria no Direito brasileiro⁷⁵.

No presente trabalho, tratar-se-á apenas dos Direitos Humanos. De acordo com os ensinamentos de Portela, após a ratificação da dignidade humana, no texto constitucional, como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil em seu artigo 1º, III, os Direitos Humanos se tornaram Direitos Fundamentais⁷⁶.

Porém, ressalta-se que o rol dos Direitos Fundamentais disposto na Constituição não é taxativo, já que, nos termos do §2º do artigo 5º da Carta Magna: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros, decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". Tal disposição legitima a cláusula de abertura dos Direitos Fundamentais e proporciona que a ordem constitucional se atualize, expandindo-se a fim de que os tratados de Direitos Humanos favoreçam a ampliação do rol dos direitos e garantias constitucionalmente protegidos⁷⁷.

No Brasil, as normas internacionais sobre Direitos Humanos, devido a sua importância, adquiriram a possibilidade de se revestirem de caráter constitucional desde que sejam aprovadas em procedimento especial, conforme dispõe o §3º do artigo 5º da EC/45, de 2004, a seguir disposto:

⁷⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal do Pleno. RHC. 102. 041-MC/SP. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 20.abr.10. DJe 154, p. 69.

⁷⁵ PORTELA, 2017. p. 131.

⁷⁶ Id., p.131.

⁷⁷ Id., p.132.

"Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais."

Isto posto, importante destacar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ou Convenção de Nova Iorque) e seu Protocolo Facultativo, cujas aprovações foram feitas através do Decreto legislativo 186, de 09/07/2008. Referida Convenção é um exemplo de tratado de Direitos Humanos aprovado no ordenamento jurídico pátrio seguindo os moldes do §3º do artigo 5º da Constituição ⁷⁸.

Nesse sentido, no que tange ao entendimento majoritário do STF, sobre os tratados de Direitos Humanos aprovados antes da EC/45, afirma-se que tais tratados assumem o caráter supralegal. Ou seja, para o STF estes tratados sempre prevalecerão sobre a legislação ordinária ⁷⁹.

Conforme a doutrina, os tratados que forem aprovados no Congresso nacional nos moldes do §3º do artigo 5º da Constituição, são formalmente e materialmente constitucionais, porém, existem também os tratados - sobre Direitos Humanos - que são exclusivamente materialmente constitucionais, referindo-se aos que incorporam-se ao "bloco de constitucionalidade" ⁸⁰ mas não pertencem ao texto constitucional ⁸¹.

Nesse sentido, Bernardes ensina que no direito pátrio prepondera a restrição do parâmetro direto de controle às normas contidas, ou seja, o chamado bloco de constitucionalidade em sentido estrito, mesmo que não expressas na Constituição ⁸².

Diante disso, Paulo Henrique Gonçalves Portela esclarece que:

Em qualquer caso, porém, as normas internacionais de direitos humanos continuam submetidas a controle de constitucionalidade, ora por que são supraleais, e, portanto, infraconstitucionais, ora porque, quando

⁷⁸ PORTELA, 2017. p. 133.

⁷⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. HC 96.772. Relator:Min. Celso de Mello, Brasília, DF. 09.jun.09, DJe 157. Ver também: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. HC 90.450. Relator: Celso de Mello, Brasília, DF, 23. Set.09, DJe 025.

⁸⁰ A expressão "Bloco de Constitucionalidade" é fruto de uma construção doutrinária internacionalista. Na doutrina brasileira, Bernardo Leôncio Moura Coelho afirma que o bloco de constitucionalidade é uma "condensação de princípios que se situa num plano supraconstitucional e que servirá de parâmetro para as decisões que envolvam os temas nele inseridos".

⁸¹ PORTELA, 2017. p. 133.

⁸² BERNARDES, 2014. p. 134.

equivalentes a emendas constitucionais, não podem violar cláusula pétrea (CF, art. 60, §4º) ⁸³.

Finalmente, informa o referido autor sobre a importância da EC/45, já que mesmo ao inserir o parágrafo 3º do art. 5º na CF não se modificou a eficácia dos tratados de Direitos Humanos anteriores, pois os mesmos ainda se mantêm em vigência com status de supralegalidade ⁸⁴.

⁸³ PORTELA, 2017. p. 134.

⁸⁴ Id., p.134.

4 TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO

No que se refere a denominação que deve-se utilizar no presente trabalho o artigo 149 do Código Penal utiliza o termo *trabalho em condições análogas à de escravo*. Como afirma José Cláudio Monteiro de Brito Filho:

Trabalho escravo é expressão que tem conotação forte, sendo quase impossível não utilizá-la; apenas deve-se ter em mente seu efetivo sentido, o que revela, em definitivo, a impropriedade de seu uso na alteração do art. 243 da Constituição da República.(...)

Não deve haver confusões entre trabalho em condições análogas à de escravo, ou, simplificada, trabalho escravo, e trabalho forçado, que é a denominação utilizada pela Organização Internacional do Trabalho. No Brasil, nos termos do que é disciplinado no art.149 do Código Penal Brasileiro, o trabalho forçado é um dos modos de execução do trabalho escravo, ou, caso se queira usar palavra mais palatável para todas as disciplinas jurídicas, umas das espécies de trabalho escravo.⁸⁵

Assim sendo, utilizar-se-á o termo *trabalho em condições análogas à escravidão* já que esta é a expressão mais adequada. Uma vez que a escravidão não é admitida no ordenamento jurídico pátrio é impossível que a pessoa humana se torne escrava, por consequência, restará em condição análoga à de escravo⁸⁶.

4.1 CONCEITO

Esclarece Brito Filho, que tal trabalho não deve ser visto em contexto restrito, já que não é somente um fenômeno caracterizado pela restrição da liberdade de locomoção do trabalhador, mas sim uma ofensa ao trabalho decente. O trabalho decente é aquele em que são respeitados os direitos mínimos do trabalhador necessários à preservação de sua dignidade e que corresponde à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho em condições justas, incluindo a remuneração; e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho da criança e a restrições ao trabalho do adolescente; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais⁸⁷.

Assim sendo, oportuno destacar que, ao dar-se o trabalho em condições análogas ao de escravo dá-se também a negação desses direitos básicos, uma vez

⁸⁵ BRITO FILHO, 2017. p.41.

⁸⁶ Id., p.40.

⁸⁷ Id., p. 41.

que quando o ser humano é tratado dessa forma não goza de nenhum dos direitos básicos acima listados, e não apenas de sua liberdade ⁸⁸.

Oportuno destacar também o entendimento de Julpiano Chaves Cortez, ele afirma que "o trabalho escravo compreende não apenas o trabalho forçado, atrelado à restrição da liberdade, mas também o trabalho degradante, com restrições à autodeterminação do trabalhador ⁸⁹". Afirma ainda que:

O trabalho em condição análoga à de escravo é caracterizado não só pela violência (coação física, moral e psicológica) contra a liberdade do trabalhador no exercício de sua atividade laboral, mas também em situações menos explícitas de violação da liberdade, que maculam o seu direito de livre escolha e aceitação do trabalho e suas características, como ocorre na obrigação de se ativar em jornadas exaustivas e/ou em locais com péssimas condições de trabalho e onde imperam condições degradantes ao meio ambiente de trabalho, com abuso e desrespeito ao bem maior do ser humano, que é a sua dignidade. ⁹⁰

Ou seja, o trabalho em condição análoga à escravidão é considerado gênero e o trabalho forçado e degradante são espécies. Desta forma, importante destacar a amplitude que o trabalho escravo assume tanto no âmbito dos Direitos Fundamentais quanto no âmbito dos Direitos Humanos.

No tocante aos Direitos Fundamentais, já analisados em capítulo anterior, verifica-se que, no Brasil, o dispositivo legal que estabelece esta questão vai além do impedimento à restrição de locomoção.

Conforme o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, que tipifica o crime de redução à condição análoga à de escravo, foram previstas quatro hipóteses de caracterização deste tipo de trabalho: trabalho forçado, trabalho em jornada exaustiva, trabalho em condições degradantes e trabalho com restrição de locomoção em razão de dívidas. A seguir destacados:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

⁸⁸ Id., p.41.

⁸⁹ CORTEZ, 2014. p.18.

⁹⁰ Id., p.18.

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

No que se refere aos Direitos Humanos, a Convenção da ONU sobre Escravidão de 1926 (Decreto 58.563/66), estabelece:

Art. 1º A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade;

Art. 2º O tráfico de escravos compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como, em geral, todo ato de comércio ou de transporte de escravos.

Dispõe também a Convenção da ONU Suplementar sobre Abolição da Escravidão de 1956 (promulgada pelo mesmo Decreto 58.563/66):

Art. 1º Cada um dos Estados Membros à presente Convenção tomará todas as medidas (...) que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes (...):

§1. A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

Para a OIT, em sua Convenção 29, o termo *trabalho forçado ou obrigatório*, é "todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade".

Portanto, a expressão *trabalho forçado ou obrigatório* não compreende: qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência trabalhos de natureza puramente militar; qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um país soberano; qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, desde que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta a sua disposição; qualquer

trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou calamidade pública, como incêndio, inundações, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizooticas⁹¹, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população; pequenos serviços comunitários que, podem ser, por isso, considerados como obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência à necessidade desses serviços.

Por fim, compreende-se que o conceito penal brasileiro difere do conceito da ONU de trabalho escravo e servidão, e do conceito da OIT para trabalho forçado ou obrigatório ao esclarecer as condições de jornadas exaustivas ou degradantes de trabalho⁹². Isto posto, pode-se inferir que o conceito dos Direitos Fundamentais no âmbito do direito nacional de trabalho escravo é mais abrangente do que o conceito de Direitos Humanos no âmbito do direito internacional.

4.2 ESCRAVIDÃO ANTIGA X ESCRAVIDÃO MODERNA

Diante do exposto, percebe-se que o trabalho análogo ao escravo em muito se assemelha com a escravidão que existia outrora, porém, na contemporaneidade verifica-se a presença de alguns contrastes. Na época atual, a forma mais comum no país é a servidão por dívida, na qual o trabalhador emprega sua capacidade de trabalho ou a de pessoas sob sua responsabilidade (esposa, filho, pais) para quitar uma dívida. Tal situação ocorre sem que o serviço executado seja aplicado no abatimento da conta de forma razoável ou que a duração e a natureza do serviço estejam definidas. Assim sendo, a tabela em anexo (anexo A)⁹³, revela essas discrepâncias entre a escravidão contemporânea e a antiga escravidão.

Constata-se da referida tabela que a escravidão contemporânea é vista como uma forma mais lucrativa para os empresários e empreiteiros do que a escravidão antiga, já que antigamente os escravos eram dispendiosos. Também

⁹¹ Surtos de doença em populações humanas são chamadas “epidêmicas” e surtos de doenças em animais são chamadas “epizooticas”. (Montgomery, 1979)

⁹² DE MELO; BRASILIANO; MORENO; FABRE. 2015. p. 220.

⁹³ ONG REPÓRTER BRASIL. Comparação entre a nova escravidão e o antigo sistema. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/comparacao-entre-a-nova-escravidao-e-o-antigo-sistema/>>. Acesso em: 15 maio 2017.

percebe-se que as diferenças étnicas não importam, já que eles visam se aproveitar do baixo nível econômico, social e da falta de instrução desses trabalhadores. A única semelhança, portanto, que pode-se identificar é em relação à manutenção da ordem, pois utilizam formas arbitrárias e opressivas de comandos, fato este que afronta a dignidade da pessoa humana.

5 CENÁRIO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

Apesar da existência de algumas providências jurídicas terem sido tomadas com intuito de abolir a prática da escravidão, não foram suficientes para impedir a exploração desse tipo de trabalho. Exemplos dessas medidas jurídicas são a edição da Lei Áurea de 1888, as normas internacionais ratificadas pelo Brasil que proíbem a escravidão e o trabalho forçado, o artigo 149 do Código Penal - que pune com reclusão de dois a oito anos e multa o crime de redução a condição análoga à de escravo. Lamentavelmente esta prática ainda persiste no Brasil, principalmente, na Zona Rural.

Neste sentido, afirma José Augusto Rodrigues Pinto:

“No ocaso do século XIX, despida de sua veste mais cruel, a escravidão escondeu-se e continua, agora escondida atrás das máscaras da insuficiência econômica, da desvalia social e da rusticidade inculta, a exaurir o trabalhador pela exploração da energia pessoal em nível de tratamento animalesco, sobretudo de menores, mulheres e rurícolas⁹⁴.”

A ONG Repórter Brasil, na pretensão de demonstrar a dimensão do problema, realizou no ano de 2006 estudo com a finalidade de identificar as cadeias produtivas das fazendas detectadas com a utilização da mão de obra escrava e apresentou os seguintes resultados:

“Os produtos identificados na pesquisa das cadeias produtivas foram: pecuária (carne e miúdos de boi), algodão (pluma), soja (grão, óleo e ração), cana-de-açúcar (álcool combustível e cachaça), café (grão verde), pimenta-do-reino (grão) e carvão vegetal (carvão para siderurgia). Boa parte deles produzidos nessa região de fronteira com a floresta amazônica. A pecuária responde por 80% do total⁹⁵.”

Esta pesquisa também objetivou colaborar com os setores privado brasileiro e internacional para identificar, dentre empresas que competem em um mesmo setor econômico, aquelas que fazem uso da mão de obra escrava e por isto rebaixam a reputação da economia e dos produtos brasileiros. Além disso, estas empresas, na tentativa de poupar custos, ignoram os direitos mais fundamentais de seus empregados⁹⁶.

⁹⁴ SENTO-SÉ, 2000. p.13.

⁹⁵ SAKAMOTO. A economia da escravidão. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2006/04/a-economia-da-escravidao/>>. Acesso em: 16/05/2017.

⁹⁶ SAKAMOTO. A economia da escravidão. <<http://reporterbrasil.org.br/2006/04/a-economia-da-escravidao/>>. Acesso em: 16/05/2017.

O gráfico em anexo (Anexo B) representa o resultado da pesquisa. Como se pode observar, a pecuária bovina é o setor com mais casos no país. Entretanto, as operações de fiscalização em centros urbanos vêm se tornando mais frequentes, no ano de 2013 a maioria dos casos ocorreram em ambientes urbanos, principalmente, em setores da construção civil e de confecções ⁹⁷.

No tocante às ações de combate ao trabalho escravo, coordenadas pelo Ministério do Trabalho, conclui-se que tais intervenções acarretaram o resgate de 120 trabalhadores em condições análogas à escravidão nos primeiros quatro meses de 2017. Estas operações são executadas em todo o país e comandadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM). Além do Ministério do Trabalho compõem o grupo: o Ministério Público do Trabalho, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal ⁹⁸.

No ano de 2016 foram realizadas 115 operações de combate ao trabalho escravo em todo o país, resultando no resgate de 885 trabalhadores. O pagamento de verbas rescisórias e indenizações foi superior a R\$ 2,8 milhões ⁹⁹. A tabela em anexo (Anexo C) ¹⁰⁰ reproduz os dados descritos acima.

Não é possível saber com precisão absoluta o número de trabalhadores que ainda se encontram em situação análoga à de escravo no Brasil, porém a Pastoral da Terra contabiliza cerca de 25 mil pessoas ¹⁰¹.

Conforme dados do Ministério do Trabalho, entre 1995 e 2015, foram libertados 49.816 trabalhadores que estavam em situação análoga à escravidão no Brasil. Estes trabalhadores, em sua maioria, são migrantes internos ou externos, que deixaram suas casas para a região de expansão agropecuária ou para grandes centros urbanos, em busca de novas oportunidades ou atraídos por falsas promessas. Ainda conforme o Ministério do Trabalho, 95% dos trabalhadores

⁹⁷ BRASIL. Ministério Do Trabalho. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 17 maio 2017.

⁹⁸ BRASIL. Ministério Do Trabalho. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/component/content/article?id=4575>>. Acesso em 17 maio 2017.

⁹⁹ BRASIL. Ministério Do Trabalho. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/component/content/article?id=4575>>. Acesso em 17 maio 2017

¹⁰⁰ BRASIL. Ministério Do Trabalho. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 15 maio 2017.

¹⁰¹ SIMON; MELO (*apud* VELLOSO; FAVA. 2006.)

libertados são homens, 83% têm entre 18 e 44 anos de idade e 33% são analfabetos. Os dez municípios com maior número de casos de trabalho escravo do Brasil estão na Amazônia, sendo oito deles no Pará ¹⁰².

No que se refere aos dados da OIT, têm-se que quase 21 milhões de pessoas são vítimas de trabalho forçado, sendo 11,4 milhões de mulheres e meninas e 9,5 milhões de homens e meninos. Quase 19 milhões de vítimas são exploradas por indivíduos ou na economia privada e mais de dois milhões pelos Estados ou por grupos rebeldes. Daqueles explorados por indivíduos ou empresas, 4,5 milhões são vítimas de exploração sexual forçada.

O trabalho forçado na economia privada gera, a cada ano, cerca de US\$ 150 bilhões de lucros obtidos de forma ilegal. O trabalho doméstico, a agricultura, a construção, a manufatura e a indústria do entretenimento estão entre os setores mais afetados globalmente pelo trabalho forçado. Os trabalhadores migrantes e os povos indígenas são particularmente mais vulneráveis ao trabalho forçado ¹⁰³.

¹⁰² BRASIL. Ministério Do Trabalho. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 17 maio 2017

¹⁰³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) . **Trabalho forçado**. Brasília: OIT. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 17 maio 2017.

6 INSTRUMENTOS E POLÍTICAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Para que este tipo de trabalho, que afronta a dignidade da pessoa humana, seja erradicado ou pelo menos reduzido são necessárias intervenções governamentais, políticas e sociais. Partindo desta premissa, analisar-se-á algumas das ações que têm o intuito de coibir o trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil.

6.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

No ano de 1992, surgiu o Programa para a Erradicação do Trabalho Forçado (PERFOR). Já no ano de 1995, surgiu o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho forçado (GERTRAF), o qual tinha a finalidade de coordenar e implementar as providências necessárias à repressão ao trabalho forçado ¹⁰⁴.

No mesmo ano de 1995 foi criado o Grupo de Fiscalização Móvel (GEFM), ligado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Ele é formado por auditores fiscais do trabalho – que coordenam as operações de campo –, policiais federais e procuradores do Ministério Público do Trabalho (MPT) ¹⁰⁵. A Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT/MTE) recebe as denúncias através de uma rede institucional de parceiros e, com base nelas, o GEFM conduz operações sigilosas de fiscalização, que ocorrem principalmente em ambientes rurais. Ao localizarem trabalhadores em condição análoga à de escravo ocorre o resgate, desse modo, fica assegurada a proteção e a segurança de seus direitos trabalhistas. Ao ocorrerem as fiscalizações verifica-se também a mobilização de diversas instituições, que causam ao transgressor consequências nos planos civil, trabalhista, administrativo e criminal ¹⁰⁶.

Em 2013 o Governo apresentou a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) com representantes dos Poderes Executivo,

¹⁰⁴ BRASIL. Brasília (DF). Decreto n. 1.538, de 27 de junho de 1995. Cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1538.htm>. Acesso em: 18 maio 2017.

¹⁰⁵ BRASIL. Senado Federal. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo/gefm.aspx>>. Acesso em: 22 maio 2017.

¹⁰⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil** : a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Brasília: OIT, 2010.

Legislativo e Judiciário além de vários segmentos da sociedade civil ¹⁰⁷. Tal Comissão foi criada com o intuito de avaliar e coordenar a implementação das ações previstas no plano nacional para a erradicação do trabalho escravo. Compete à Comissão conduzir a tramitação dos projetos de lei no Congresso Nacional, avaliando a proposição de estudos e pesquisas sobre o trabalho escravo no Brasil ¹⁰⁸.

No ano de 2008 foi aprovado o 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho escravo. Ele foi produzido pela CONATRAE (Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo) com melhorias em relação ao 1º Plano Nacional. Aprovado em 17 de abril de 2008, este novo Plano insere inovações referentes à luta contra o Trabalho Escravo. Primeiramente, em relação às fiscalizações e colaboração dos agentes para o efetivo combate. Entretanto, este 2º Plano ainda não conseguiu progredir no que refere-se às medidas para a diminuição da impunidade, na garantia do emprego e na reforma agrária das regiões fornecedoras de mão-de-obra escrava ¹⁰⁹.

Finalmente, no que tange aos instrumentos de combate ao trabalho em condições análogas ao de escravo, depreende-se que até então existem grandes obstáculos para assegurar a observância das medidas acima expostas. É nesse sentido que se faz importante o estudo do Cadastro de Empregadores Infratores, ou seja, da Lista Suja. Este cadastro, elenca as pessoas físicas e jurídicas flagradas utilizando mão-de-obra em condições análogas à de escravo, e dá publicidade à fiscalização desencadeando uma série de ações do governo, do setor privado e da sociedade civil para punir e desencorajar a prática ¹¹⁰.

¹⁰⁷ VIANA, 2006. Artigo - Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., v.44, n.74 p.189-215, jul./dez.2006.

¹⁰⁸ SOUZA, p. 13. Artigo.

¹⁰⁹ Id., p.13.

¹¹⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil** : a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Brasília: OIT, 2010. p. 13.

7 CADASTRO DE EMPREGADORES INFRATORES - A LISTA SUJA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Dentre os principais instrumentos criados para combater de forma eficaz o trabalho em condições análogas à escravidão, destaca-se o Cadastro de Empregadores Infratores, conhecido como lista suja ou lista negra. Criado em 2004, por meio da Portaria nº 540 de outubro de 2004, revogada pela Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 02, de 12 de maio de 2011, e por último, sendo esta revogada pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11 de maio de 2016. Tal cadastro trata-se de um registro público mantido e atualizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Esta Portaria dispõe sobre as regras do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Referido Cadastro recria uma prática tradicionalmente utilizada pela OIT, que publica o nome dos países descumpridores de suas convenções.

Portanto, a Lista Suja dá publicidade ao nome dos proprietários infratores e de suas respectivas propriedades, também disponibiliza o número de trabalhadores libertados. Uma vez que “os números divulgados na Lista Suja do Trabalho Escravo são fundamentais para que tenhamos uma dimensão do problema que é a escravidão contemporânea” ¹¹¹.

De acordo com a Portaria, o Cadastro é atualizado semestralmente, através da inclusão do nome do infrator na lista após decisão de um processo administrativo iniciado pela fiscalização, sendo-lhe assegurado o direito de defesa, e cujos autos de infração não sejam mais passíveis de recurso, ou seja, a inclusão dos nomes dos infratores não constitui um ato discricionário nem arbitrário.

A atualização consiste também na exclusão daqueles infratores que, durante um monitoramento de dois anos, não incorram em reincidência e tenham pago as multas e débitos trabalhistas e previdenciários.

Apesar de ter natureza exclusivamente informativa, considera-se que o Cadastro é um importante instrumento repressivo e inibidor do trabalho em

¹¹¹ RIPPER; CARVALHO. **Retrato escravo**. Organização Internacional do Trabalho (OIT). Brasília: 2010. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/retrato_escravo_314.pdf>. Acesso em: 22/05/2017.

condições análogas à escravidão, já que instituições bancárias públicas e privadas fazem uso dele ao avaliar o acesso a crédito ou a incentivos fiscais ¹¹².

No que se refere ao Ministério do Trabalho, este órgão considera a divulgação da Lista Suja um dos relevantes instrumentos de combate a essa prática, que atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro ¹¹³.

Importante destacar também a criação da Portaria nº 1.150, de 18 de Novembro de 2003, pelo Ministério da Integração Nacional, que determina o encaminhamento semestral da relação dos empregadores e das propriedades rurais que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou que os mantenham em condições análogas ao de trabalho escravo, aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento e aos Fundos Regionais. Também destaca-se o fato de que referida Portaria faz a recomendação de não serem concedidos créditos a pessoas físicas e jurídicas integrantes da Lista Suja, sob a supervisão do Ministério da Integração Nacional.

Pode-se concluir que o Estado se preocupa com o combate ao trabalho escravo, entendendo como impraticável o financiamento de produtos e a concessão de incentivos fiscais e de créditos rurais aos que se beneficiam deste tipo de trabalho. Diante disso, "as restrições financeiras aplicadas aos escravocratas modernos, na realidade são uma resposta dada pela sociedade como um todo, na luta contra o escravismo, em todas as suas formas ¹¹⁴".

7.1 REPERCUSSÃO DA LISTA SUJA NO PLANO INTERNACIONAL

Conforme analisado em capítulo anterior, para que os Direitos Humanos fundamentais adquiram eficácia e para que ocorra a preservação da dignidade do trabalhador é necessário que o Estado intervenha de forma efetiva. Também é necessária a atuação da sociedade por meio de cobranças ao Estado, através dos mecanismos existentes no direito coletivo laboral como, por exemplo, as convenções ou acordos coletivos de trabalho. Da mesma forma, se faz indispensável o auxílio da comunidade internacional através de Tratados e Convenções Internacionais e dos

¹¹² MAÇAL, 2011. p. 41.

¹¹³ BRASIL. Ministério Do Trabalho. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/noticias/4209-ministerio-do-trabalho-se-posiciona-sobre-empresas-autuadas-em-trabalho-analogo-a-escravidao>>. Acesso em: 22 maio 2017.

¹¹⁴ MAÇAL, 2011. p.42.

mecanismos de fiscalização e responsabilização existentes em tais normas para os Estados-membros que os desrespeitem ¹¹⁵.

Nesse sentido, oportuno destacar que no ano de 1995 o Brasil reconheceu perante a comunidade internacional a existência da escravidão em seu território, a partir do "Caso José Pereira", no qual ocorreu a morte de um trabalhador em uma tentativa de fuga por estar submetido a condições análogas a de escravidão no Estado do Pará. Diante desse fato o País foi denunciado na Corte Interamericana de Direitos Humanos e obrigado a adotar mecanismos de erradicação do trabalho escravo ¹¹⁶.

Como consequência, o Brasil implementou diversas políticas públicas para abordar este tipo específico de crime e também implementou copiosos esforços para sua erradicação, desta forma, tornou-se referência mundial no combate ao trabalho escravo, especialmente no que diz respeito ao Cadastro de Empregadores Infratores, pois é considerado pioneiro nesta prática. Além disso, diversas das ações desenvolvidas pelo país são consideradas boas práticas pela OIT e mecanismos de Direitos Humanos que inspiram a atuação de outros Estados Membros ¹¹⁷.

A OIT concedeu especial destaque ao Brasil na 103ª Sessão em 2014, da Conferência Internacional do Trabalho, sendo incluído como ponto de pauta pelo Conselho de Administração desta entidade a proposta de complementação normativa da Convenção nº 29 sobre o trabalho forçado de 1930, para "preencher as lacunas na implementação e reforçar as medidas de prevenção, proteção e compensação das vítimas, a fim de conseguir a eliminação do trabalho forçado, para a adoção de um Protocolo e/ou Recomendação ¹¹⁸".

Além disso, é importante ressaltar alguns instrumentos dos quais o Brasil se utiliza, ao assumir responsabilidades no âmbito internacional com a finalidade de erradicar o esse tipo de trabalho, são eles: a Convenções da OIT n.º105 (Decreto n.º

¹¹⁵ PEREIRA, Cícero Rufino. Efetividade dos Direitos Humanos Fundamentais Trabalhistas através das ações coletivas. **Revista do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul**, Campo Grande, v. 1, n.1 abr. 2007. Anual. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/33348-42663-1-PB.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2017.

¹¹⁶ FARIAS, 2015.

¹¹⁷ NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Posição sobre o Trabalho Escravo no Brasil**, 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf#_blank>. Acesso em: 02 jun. 2017.

¹¹⁸ FARIAS, 2015.

58.822/1966), a Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto n.º 678/1992). Percebe-se que estas Convenções são compatíveis com Constituição de 1988 e contêm dispositivos que preveem a adoção imediata de medidas de qualquer natureza (legislativas ou não) necessárias para a erradicação do trabalho escravo ¹¹⁹.

O Pacto de San José da Costa Rica, dispõe que:

Art. 2º - Dever de adotar disposições de direito interno.

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no art.1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Depreende-se do texto acima que o Pacto de San Jose possibilita, não apenas a edição de leis, mas também a adoção de medidas de outras naturezas no Direito Interno, para que os direitos e liberdades sejam efetivados ¹²⁰.

É importante também a análise da Convenção 105 da OIT:

Art. 2º - Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1º da presente convenção.

Percebe-se que referida Convenção determina a adoção de medidas eficazes de combate ao trabalho escravo, no entanto, esta obrigação de adotar medidas não se restringe somente à edição de leis ou regulamentos. O Estado poderá, com respeito aos direitos e garantias fundamentais bem como às limitações formais e materiais do ato administrativo, editar atos e realizar ações executivas específicas que sejam indicadas como eficazes para o enfrentamento do problema. Este fato auxilia, portanto, na instituição dos instrumentos de combate ao trabalho escravo, principalmente, no tocante ao cadastro instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n° 4 ¹²¹.

¹¹⁹ CHAGAS, Daniel de Matos Sampaio. O ministério do trabalho e emprego e os subsídios para defesa judicial da união nas ações relativas ao cadastro de empregadores do trabalho escravo. **Revista do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul**, Campo Grande, v. 1, n.1 abr. 2007. Anual. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/33348-42663-1-PB.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2017.

¹²⁰ Id., p. 135-136.

¹²¹ Id., p. 139.

Importante registrar, que em 29/08/2006, no juízo de admissibilidade que negou seguimento a um Recurso de Revista interposto por empregador insurgente contra decisão que manteve seu nome no cadastro instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n° 4, o TRT da 8ª Região proferiu decisão a respeito da constitucionalidade do cadastro e de sua vinculação aos compromissos internacionais dos quais o Brasil é Estado-Parte (Processo: RO 00610-2005-112-8-00-0):

(...) Assim decidiu a e. Turma Julgadora, verbis:

"Antes de proceder à análise da Portaria que o autor inquina de violadora dos princípios constitucionais da legalidade e da publicidade, há que se ressaltar que a CF/88 representou um marco na redemocratização do Brasil, a ponto de ter, em seu preâmbulo, destacado que objetivava instituir um Estado Democrático de Direito, noção indissociavelmente relacionada à realização dos direitos fundamentais, destacando-se, dentre eles, o da cidadania e o da dignidade da pessoa humana.

Cabe salientar, também, que, pela Emenda Constitucional n.º 45/04, passou a constar do § 3º do artigo 5º da CF/88 que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, especificamente, in casu, as Convenções 29 e 105 da OIT e o Pacto de San Jose da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1992), aprovados pelo Congresso, são equivalentes às emendas constitucionais, ressaltando-se que todos eles vedam a escravidão e a servidão em todas as suas formas.

Ora, é cediço que reduzir alguém à condição análoga à de escravo fere os direitos fundamentais acima referidos, de tal sorte que o Poder Público, em suas diferentes esferas, tem o dever de adotar todas as medidas necessárias para coibir tal prática.

O judiciário o faz através do julgamento dos processos que são ajuizados pelas partes. O Legislativo, pela criação de diplomas legais. Já o Executivo deve agir no exercício de seu poder de polícia, fiscalizando, adotando medidas administrativas e editando atos administrativos, como as portarias.

No caso concreto, ao editar a Portaria n.º 540/04, o Ministério do Trabalho e Emprego nada mais fez do que, dentro de sua competência, buscar dar cumprimento à Constituição Federal, precisamente ao disposto no § 1º do art. 5º, que impõe a todos os poderes públicos o dever de "maximizar a eficácia dos direitos fundamentais", objetivando dar efetividade ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana." - fls. 811-812.

O apelo não merece prosperar. Ao contrário do que alega a recorrente, a r. decisão impugnada não ofende o princípio da legalidade, pois se arrima em princípios expressos inscritos na Lei Maior. A Edição da Portaria n.º 540/04 respalda-se, como bem observou a e. Turma julgadora, nos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, inscritos no art. 1º, incisos II e III, da Carta Magna.

O direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa restaram incólumes, na medida em que a inclusão do recorrente na chamada "lista suja" dos empregadores só ocorreu após regular processo administrativo, nos exatos termos da Portaria supracitada.

Outrossim, não há se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei penal, eis que a controvérsia passa ao largo da hipótese de condenação

penal. Ademais, como se vê, a interpretação dada aos dispositivos constitucionais se mostra razoável, o que obsta a admissão do apelo nos termos da Súmula n.º 221, item II, do c. TST. Por fim, observo que os arestos trazidos à colação não se prestam ao confronto de teses, eis que oriundos de órgãos não elencados no art. 896, alínea "a", da CLT.

A diretora do programa Conectas da ONG de Direitos Humanos, Juana Kweitel, assinala que a Lista tem um peso importante para o Brasil no cenário mundial, pois sempre foi vista como uma ferramenta eficaz e criativa além de ter sido desenvolvida de maneira pioneira no país. Afirmar ainda que é um exemplo a ser copiado por outros países, além do mais, é muito mencionada em relatórios da ONU como uma política modelo.

Luiz Machado, coordenador do programa de combate ao trabalho escravo da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil, afirma que a importância da relação de nomes é exercer pressão sobre o mercado e que a lista é considerada um instrumento muito poderoso que não se encontra em nenhum outro lugar no mundo. Em entrevista à BBC Brasil, ele considera:

Ouvimos dos próprios empregadores que eles se preocupam mais com o fato de ter o nome na lista do que com as multas. As multas são irrisórias, principalmente as trabalhistas. E a condenação penal, que deveria estar sendo posta em prática e reforçada, não tem sido aplicada devidamente.

Diante do exposto, é notável que o Brasil reconhece os instrumentos internacionais e os aplica. Além disso, recentes julgados dos mais variados Tribunais nacionais justificam a constitucionalidade da Lista Suja, tendo em vista o compromisso de adotar medidas eficazes para combater tal tipo de trabalho.

7.2 RECENTES EMBATES JUDICIAIS

Diante da importância do Cadastro de Empregadores Infratores, nos contextos nacional e internacional, é de se esperar que ocorram grandes polêmicas acerca do tema. Já que o caso envolve questões financeiras dos empregadores ao terem sua imagem divulgada e, conseqüentemente, desonrada diante da sociedade. Desta forma, surgem diversas tentativas no intuito de suspender a divulgação da lista. São esses casos que serão analisados a seguir.

No final de 2014, o Supremo Tribunal Federal garantiu uma liminar à Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) que suspendeu a Lista Suja. A entidade havia questionado a constitucionalidade do cadastro de empregadores, alegou que a inclusão na Lista Suja era realizada sem o direito de defesa dos autuados e que deveria ser organizado por uma lei específica e não por

uma portaria interministerial. O Ministro Ricardo Lewandowski, no exame do pedido da referida liminar, dispõe:

No caso em apreço, embora se mostre louvável a intenção em criar o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, verifico a inexistência de lei formal que respalde a edição da Portaria 2/2011 pelos Ministros de Estado, mesmo porque o ato impugnado fez constar em seu bojo o intuito de regulamentar o artigo 186 da Carta Constitucional, que trata da função social da propriedade rural.

Configurada, portanto, a edição de ato normativo estranho às atribuições conferidas pelo artigo 87, inciso II, da Carta Constitucional, o princípio constitucional da reserva de lei impõe, ainda, para a disciplina de determinadas matérias, a edição de lei formal, não cabendo aos Ministros de Estado atuar como legisladores primários e regulamentar norma constitucional.

(...) Há outro aspecto importante a ser observado em relação a tal Portaria Interministerial: a aparente não observância do devido processo legal. Isso porque a inclusão do nome do suposto infrator das normas de proteção ao trabalho ocorre após decisão administrativa final, em situações constatadas em decorrência da ação fiscal e que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo. Ou seja, essa identificação é feita de forma unilateral sem que haja um processo administrativo em que seja assegurado contraditório e a ampla defesa ao sujeito fiscalizado¹²².

Ressalta-se que esta suspensão ocorreu no mesmo mês em que a Lista Suja recebeu um prêmio da Controladoria-Geral da União (CGU), no Concurso de Boas Práticas da CGU na categoria Promoção da Transparência Ativa e/ou Passiva. Segue a afirmação do chefe da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTE: “Ficamos surpresos com a liminar impeditiva, ainda mais considerando o momento em que o cadastro ganhou justamente por dar transparência às ações do poder público¹²³”.

Após a publicação de uma nova portaria interministerial (Nº 4, de 11 de maio de 2016), que garantiu maior transparência ao processo de entrada e saída do cadastro, a ministra Cármen Lúcia cassou a liminar que impedia a divulgação da lista. Segue decisão da Ministra Relatora:

(...) julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade pela perda superveniente do objeto (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), cassando-se a medida cautelar antes deferida.

¹²² BRASIL. Lewandowski, Ricardo. Medida cautelar. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.209, Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/>>. Sob o número 7553744. Acesso em: 10 maio 2017.

¹²³ LYRA, Alexandre. Entrevista. Disponível em: <<http://vermelho.org.br/terceirizacao/noticia/256372-1>>. Acesso em: 23 maio 2017.

Prejudicados, por óbvio, os pedidos de ingresso formulados na presente ação¹²⁴.

Dando seguimento às tentativas de divulgação da lista, no dia 19 de dezembro de 2016, o juiz Rubens Curado Silveira, da 11ª Vara do Trabalho de Brasília, em decisão liminar, ordenou que o Ministro e o Governo Federal voltassem a publicar o cadastro, atendendo a uma ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, que demonstrou a omissão do poder público ao esconder tais informações. Importante transcrever trecho da referida decisão:

Com efeito, o fato objetivo é que a Portaria interministerial nº 4/2016 está em pleno vigor e sem nenhum óbice à sua efetivação.

(...) Não se descarta a possibilidade de se aperfeiçoar as regras atuais relativas ao Cadastro, na certeza de que toda obra humana é passível de aprimoramentos. Tal possibilidade, contudo, não inibe o dever de publicação imediata do Cadastro, fundado nas normas atuais que, repita-se, aprimoraram as regras anteriores e foram referendadas pelo STF.

(...) Como a inclusão no cadastro, como é por demais sabido, só ocorre após o trânsito em julgado do processo administrativo levado a efeito pelo próprio Ministério do Trabalho, no qual são observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, não consigo vislumbrar onde residiria a alegada ofensa a tais princípios.

(...) o Ministério do Trabalho tem o dever e a responsabilidade pela publicação do Cadastro, mas não a sua "propriedade". Vale dizer: o Cadastro de Empregadores não tem dono. (...) E se o tem, é a sociedade brasileira, sua destinatária última, que tem o direito, fundado nos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, de conhecer as informações nele constantes¹²⁵.

Após a decisão acima elencada, o Governo levou o pleito ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, quando recebeu nova negativa por parte do presidente da corte, o Desembargador Luís Vicentin Foltran. Segue trecho da decisão do Desembargador:

(...) De fato. Não se ignora a potencialidade nociva que a divulgação de dados errôneos, eventualmente existentes no cadastro, possam gerar ao ente público e aos administrados, pois a associação de empresas ao trabalho em condições análogas ao de escravo é situação que provoca efeitos negativos para a imagem dos envolvidos que, comumente, não são minorados ou esquecidos pela sociedade no decurso do tempo. Todavia, não há como conceber que a inclusão de nome de empresas no cadastro se dê de forma inconsequente. Fosse assim, o próprio agente público estaria

¹²⁴ BRASIL. Rocha, Cármem Lúcia Antunes. Ação Direta De Inconstitucionalidade n. 5.209, Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/>>. Sob o número 11007431. Acesso em: 10 maio 2017.

¹²⁵ BRASIL. Silveira, Rubens Curado. Ação Civil Pública n. 0001704-55.2016.5.10.0011. Disponível em: <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17012414031226900000007241947>>. Sob o número 17012414031226900000007241947. Acesso em: 10 maio 2017.

reconhecendo gravíssimas falhas em sua mais legítima atuação de modo a tornar duvidoso o resultado das ações engendradas para a erradicação do trabalho escravo.

(...) As atuações do órgão fiscalizador em relação à apuração do trabalho escravo são rígidas e os autos de infração somente são expedidos quando o processo administrativo de cada empregador foi analisado em todas as instâncias e possui decisão irrecurável (art. 2º, § 1º, do normativo).

Ou seja, a inclusão de um nome no cadastro constitui a etapa final de todo um procedimento fixado por normas específicas editadas, repita-se, pelo próprio Ministério do Trabalho, órgão da Administração Federal responsável e estruturado para apurar as denúncias de irregularidades e fiscalizar o trabalho em todo o território nacional.

Ainda assim, após estas decisões que obrigavam a divulgação da lista, o Governo Federal recorreu, novamente, e obteve do presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ives Gandra Martins Filho, liminar garantindo a suspensão da obrigação de divulgar a lista. Na referida decisão o Ministro afirma que:

(...) o nobre e justo fim de combate ao trabalho escravo não justifica atropelar o Estado Democrático de Direito, o devido processo legal, a presunção de inocência e o direito à ampla defesa, concedendo liminar ao se iniciar o processo, para se obter a divulgação da denominada “lista suja” dos empregadores, sem que tenham podido se defender adequadamente.

A exposição à execração pública da imagem das pessoas pode causar-lhes prejuízo irreparável. E o Ministério do Trabalho, de posse da lista de possíveis infratores, dela se vale para primeiro fiscalizá-los devidamente, além de buscar, no trabalho conjunto com o MPT, a composição social por intermédio de Termo de Ajustamento de Conduta, antes da divulgação dos nomes ao público.

Finalmente, o ministro Alberto Luiz Bresciani, sorteado como relator do caso no TST, tornou sem efeito a decisão anterior e deferiu, no dia 14 de março de 2017, liminar que devolveu a decisão ao TRT, o que obrigou o Governo Federal a divulgar a relação. Afirmou Bresciani que:

(...) A União manejou pedido de suspensão de liminar e de antecipação de tutela, perante o TST, na mesma data em que o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região, indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos da tutela provisória concedida na ação civil pública, situação que revela a ausência de esgotamento das vias recursais.

A União ainda recorreu ao Supremo Tribunal Federal, mas obedecendo a decisão judicial, publicou o cadastro no dia 23 de março de 2017, após várias tentativas de não divulgá-la. Até o presente momento o cadastro encontra-se disponível no site do MTE, sendo sua última atualização no dia 27 de Junho de 2017 e contando com 126.349 acessos ¹²⁶.

¹²⁶

Finalmente, percebe-se a amplitude dada a lista suja, principalmente, por que está disponível no maior meio de comunicação que acha-se na atualidade que é a internet. Diante do exposto, depreende-se que os dados contidos no cadastro sobre os flagrantes de trabalho análogo ao escravo gera uma grande controvérsia acerca de sua disponibilidade ao público. Em razão disso, deve-se apoiar no argumento de que é de suma importância a sua divulgação, já que se trata de um significativo instrumento para repressão deste tipo de trabalho que é incompatível com o trabalho decente.

8 CONSTITUCIONALIDADE DA LISTA SUJA

A Lei 12.527 de 18 de Novembro de 2011 regula o acesso à informações, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, inciso II do §3º do artigo 37 e no §2º do artigo 216 da Constituição Federal. Este dispositivo legal corresponde a um grande progresso do Brasil na efetivação do direito ao acesso à informação. Dispõe a referida Lei:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Art. 31, II, § 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Percebe-se que o direito de acesso à informação é um direito individual e um direito difuso, pois se relaciona com o controle exercido pela população, enquanto detentora do poder de acessar livremente as informações públicas, porém o Estado tem o dever de disponibilizá-las. Ademais, se ocupa do direito humano internacional, já que está diretamente relacionado com a liberdade de expressão ¹²⁷.

Nesse íterim, percebe-se que a Lista Suja não viola o ordenamento jurídico pátrio, já que o acesso à informação é peça fundamental para que se possa compreender a estrutura laboral e a realidade dos trabalhadores, respeitando, dessa forma, os princípios constitucionais do acesso à informação e contribuindo sobremaneira com a proteção da dignidade da pessoa humana.

No que tange à competência do Ministro do Trabalho e Emprego para expedição dos atos administrativos, admite-se que ele tem competência administrativa. Pois constitui objetivo do Ministério do Trabalho e Emprego: "Erradicar o trabalho escravo e degradante, por meio de ações fiscais coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, nos focos previamente mapeados". Assim

¹²⁷ BENTO; BRINGEL. **Limites à transparência pública das empresas estatais:** análise crítica da aplicação da Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011) a Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. Artigo Científico - Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB), Maranhão. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c139ffc26fbaf2d1>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

sendo, a Lista Suja do Trabalho Escravo é legal e não ultrapassa a competência ministerial. Outrossim, os atos administrativos praticados pela Fiscalização do Trabalho, em especial os autos de infração lavrados, gozam de presunção de legalidade e veracidade, admitida prova em contrário. Deve o infrator que se sentir lesado demonstrar a irregularidade da conduta dos fiscais e que os autos de infração não expressam a realidade dos fatos ocorridos ¹²⁸.

No que diz respeito ao direito de propriedade, é indiscutível que a propriedade é direito fundamental do indivíduo, estando disposta no art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Entretanto, deverá atender sua função social, disciplinada no mesmo artigo, de modo que assegure, aos trabalhadores e proprietários, o bem-estar e existência digna (art. 186, IV da Constituição Federal) . Dessa forma, segue assertiva do Juiz do Trabalho João Humberto Cesário a respeito do tema:

Vale dizer, portanto ,que se a propriedade rural não é explorada de modo que favoreça o bem-estar dos trabalhados, olvidando as disposições que regulam as relações de trabalho, não estará cumprindo com sua função social, ficando exposta até mesmo à desapropriação por parte da União, para fins de reforma agrária. Ora , se em última instância é legítimo à União , nos termos do § 2º do art. 184 da CRFB , editar um decreto declarando o imóvel como de interesse social, para fins de instauração do procedimento de desapropriação , por certo será muito mais lícito que, por via dos Ministérios competentes, publique portarias que visem a coibir a existência da repugnante prática da servidão contemporânea, com expressa vedação ao financiamento público da atividade privada incapaz de cumprir com sua função social.¹²⁹

Portanto, percebe-se que, da mesma forma que os Direitos Fundamentais previstos na Constituição Federal, o direito de propriedade não é absoluto e ilimitado. Desta forma, o imóvel rural que não estiver cumprindo sua função social poderá ser desapropriado. Assim, não se sustenta a alegação dos proprietários rurais que a Lista Suja viola o direito de propriedade ¹³⁰ .

¹²⁸ PAES, Bárbara; et al. **Os 5 anos da lei de acesso à informação**: uma análise de casos de transparência. Artigo. Disponível em: <<http://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2017/05/Os-5-anos-da-Lei-de-Acesso-%C3%A0-Informa%C3%A7%C3%A3o-%E2%80%93-uma-an%C3%A1lise-de-casos-de-transpar%C3%A2ncia.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2017.

¹²⁹ CESÁRIO, João Humberto. Legalidade e conveniência do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo: Compreendendo a "Lista suja". **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 71, n. 3, p. 7 set/dez. 2005. Quadrimestral. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/3789/2005_revista_tst_v71_n3.pdf?sequence=6>. Acesso em: 20 maio 2017.

¹³⁰ PAES, Bárbara; et al. **Os 5 anos da lei de acesso à informação**: uma análise de casos de transparência. Artigo. Disponível em: <<http://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2017/05/Os-5-anos-da-Lei-de-Acesso-%C3%A0-Informa%C3%A7%C3%A3o-%E2%80%93-uma-an%C3%A1lise-de-casos-de-transpar%C3%A2ncia.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2017.

No que se refere à alegação dos empresários de que a ausência de sentença penal condenatória transitada em julgado deteria a capacidade de declarar os infratores por inocentes, entende-se que ela não é correta. O dispositivo constitucional do artigo 5º, inciso LVII, que preceitua que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", somente tem abrangência na esfera penal. Assim sendo, a situação em questão trata-se da responsabilidade dos agentes apenas na esfera administrativa, resultante da manifestação do poder de polícia administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego, e não uma sanção penal.

Conforme já analisado, os nomes dos proprietários rurais e de suas respectivas fazendas são incluídos somente após decisão irrecurável administrativa final feita em procedimento de fiscalização, no qual são considerados os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Além do mais, os relatórios das fiscalizações são minuciosamente examinados antes da ocorrência das inclusões, ainda assim, existe a possibilidade de pedido de revisão para autoridade administrativa superior àquela que lavrou o auto de infração, em respeito à ampla defesa e ao contraditório. Diante disso, a Administração Pública cumpre o dever de dar publicidade aos seus próprios atos ¹³¹.

O empresários que têm seus nomes incluídos no cadastro argumentam que isto provoca irremediáveis danos, uma vez que expõe sua identidade e a da empresa, motivo pelo qual lhes causa danos morais, materiais e danos a sua imagem. Entretanto, "esses escravocratas não possuem credibilidade alguma, pois violam os direitos fundamentais mais essenciais de um indivíduo, que é a dignidade humana, a honra, entre outros" ¹³².

No âmbito das relações internacionais, os acordos e convenções dos quais o Brasil faz parte impõem ao Estado tomar medidas legislativas e administrativas para prevenir e reprimir todas as formas de trabalho escravo. Assim sendo, a Portaria estabelece a publicação dos atos administrativos não sigilosos produzidos após o trâmite administrativo, com respeito ao princípio da ampla defesa das partes.

¹³¹ PAES, Bárbara; et al. **Os 5 anos da lei de acesso à informação**: uma análise de casos de transparência. Artigo. Disponível em: <<http://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2017/05/Os-5-anos-da-Lei-de-Acesso-%C3%A0-Informa%C3%A7%C3%A3o-%E2%80%93-uma-an%C3%A1lise-de-casos-de-transpar%C3%A2ncia.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2017..

¹³² Id., acesso em 24/05/2017.

Portanto, a discutida medida administrativa encontra respaldo nos preceitos constitucionais de acesso à informação e transparência perante os cidadãos.

Por conseguinte, pode-se afirmar que para os Direitos Fundamentais serem assegurados no âmbito interno também são necessários instrumentos jurídicos de âmbito internacional, especialmente no que diz respeito a dignidade da pessoa humana ¹³³. Estes instrumentos se materializam por meio de organismos internacionais, como, por exemplo, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tem o objetivo de produzir convenções e recomendações internacionais sobre o trabalho para a promoção da justiça social entre os Estados, de maneira equitativa e de modo que não exista concorrência desleal entre eles ¹³⁴. Referidos instrumentos estão previstos na Constituição desta Organização na qual os Estados vinculados se comprometem a executá-los. No tocante a aplicação interna deverá ser observado o princípio "*pro homine*", segundo o qual quando houver conflito entre as disposições internacionais e as de direito interno aplicar-se-á a norma mais benéfica ou mais favorável ¹³⁵.

Dessa forma, embora os organismos internacionais somem esforços para que os homens possam ter sua vida em liberdade, igualdade e dignidade, a efetividade dos Direitos Humanos deve ser mais debatida, principalmente no que se refere ao trabalho em condições análogas ao de escravo.

Faz-se concludente afirmar que não é possível conformar-se com uma realidade tão sombria como a que se verifica atualmente. É necessária, portanto, a cobrança efetiva aos entes públicos para que a Lista Suja seja divulgada, na esfera nacional e internacional. Também é imprescindível sua atualização, semestralmente, uma vez que ela é um significativo instrumento para repressão da exploração de mão de obra em condições semelhantes à escravidão.

¹³³ PIOVESAN, 2006. p. 9.

¹³⁴ MAZZUOLI, 2013. p. 1075-1091.

¹³⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Integração das convenções e recomendações internacionais da OIT no Brasil e sua aplicação sob a perspectiva do Princípio "*pro homine*". **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 43. p. 72 jul/dez. 2013. Semestral. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/2647700/R+43-2013.pdf/b3c3bb22-5a39-4176-9644-1b06f4bf2471>>. Acesso em: 21 maio 2017.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 foi um marco na história jurídico-social dos direitos trabalhistas. Por meio dela, esses direitos foram alçados ao patamar de Direitos Humanos Fundamentais do indivíduo que labora, no Brasil.

Diante disso, nota-se a manifestação do chamado "trabalho decente", que garante a dignidade e a valorização do ser humano, portanto, pode-se afirmar que ele é um direito da personalidade do trabalhador pois lhe assegura o bem-estar e a sua integração social. No trabalho decente são considerados os direitos mínimos do homem-trabalhador, visto que sujeitar o ser humano a piores condições que estas é sujeitá-lo à indignidade e também é a negação aos seus Direitos Humanos. Logo, ao rejeitar tais direitos, o empregador está agindo em desconformidade com os princípios básicos que regem o direito do trabalho, principalmente o maior deles, a dignidade da pessoa humana.

Nesta conjuntura, a presente Monografia constatou que os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais possuem os mesmos objetivos pois ambos garantem os direitos intrínsecos à dignidade da pessoa humana. Assim, verificou-se que a diferença entre os dois institutos está no posicionamento da norma que dispõe sobre eles. Uma vez que os Direitos Humanos são os previstos em tratados internacionais e os Direitos Fundamentais estão positivados na esfera constitucional.

A Constituição de 1988 também incluiu, no ordenamento jurídico brasileiro, matérias referentes aos direitos internacionais. Assim, após a ratificação da dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais (artigo 1º, III), os Direitos Humanos se tornaram Direitos Fundamentais.

Isto posto, o presente projeto demonstrou a violação desses direitos na ocorrência do trabalho em condições análogas à escravidão. Porquanto a prática da escravidão é antiga não só no Brasil mas no mundo, isto resulta da exploração do homem sobre o homem. Em busca de poder econômico estes exploradores violam os direitos inerentes ao ser humano em uma conjuntura na qual os empregados tentam resistir às pressões na pretensão de alguma melhoria de vida. Contudo, mesmo após a abolição da escravidão, com a Lei Áurea, a exploração do trabalho ainda persiste no País.

O Código Penal Brasileiro tipifica 04 hipóteses de trabalho escravo que são: trabalho forçado, trabalho em jornada exaustiva, trabalho em condições degradantes e trabalho com restrição de locomoção em razão de dívidas. A ONU dispõe que a

escravidão é o estado de um indivíduo sobre o qual são exercidos o direito de propriedade, dispõe ainda sobre o tráfico de escravos e sobre medidas para abolir a escravidão. No tocante a OIT, é introduzido o termo trabalho forçado ou obrigatório que é todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. Portanto, concluiu-se que o conceito dos Direitos Fundamentais, no âmbito do direito nacional de trabalho escravo, é mais abrangente que o conceito de Direitos Humanos, no âmbito do direito internacional.

Foram analisadas algumas providências jurídicas, que têm o intuito de extinguir esse tipo de crime que afronta a dignidade humana, especialmente, o recente avanço legislativo da Portaria Interministerial nº 4 do MTE, conhecida como Lista Suja. O objetivo principal deste projeto se refere ao fato de a Lista Suja ser, ou não ser, considerada constitucional.

A Lista Suja, ou Cadastro de Empregadores Infratores, elenca as pessoas físicas e jurídicas flagradas utilizando mão-de-obra em condições análogas à de escravo, e dá publicidade à fiscalização desencadeando uma série de ações do governo, do setor privado e da sociedade civil para punir e desencorajar a prática.

Verificou-se que os dados contidos no Cadastro sobre os flagrantes geram uma grande controvérsia acerca de sua disponibilidade ao público, pois envolve questões financeiras dos empregadores ao terem sua imagem divulgada e, conseqüentemente, desonrada diante da sociedade. Desta forma, foram analisadas as diversas ações judiciais que possuíam o intuito de suspender a divulgação dessa Lista.

Chegou-se a conclusão de que tal instrumento não viola o ordenamento jurídico pátrio, pois o acesso à informação é peça fundamental para a compreensão da estrutura laboral e da realidade dos trabalhadores. No caso em tela, observou-se que os princípios constitucionais, especialmente o do acesso à informação, devem ser respeitados para que colaborem com a proteção da dignidade da pessoa humana do trabalhador.

Ficou demonstrado que esta Portaria (nº 4 do MTE), apesar de ter natureza exclusivamente informativa, é um importante instrumento repressivo e inibidor dessa prática, já que instituições bancárias públicas e privadas fazem uso desse cadastro ao avaliar o acesso a crédito ou a incentivos fiscais.

Constatou-se que é indispensável a ajuda direta da comunidade internacional, por meio dos Tratados e Convenções Internacionais e dos mecanismos de fiscalização e responsabilização existentes em tais normas para os Estados-membros que os desrespeitem. Diante disso, é possível que instrumentos internacionais sejam integrados ao ordenamento nacional, através da criação de mecanismos de proteção ao trabalhador e de repressão aos empregadores infratores, para que tal prática seja extinta.

Este estudo verificou que quando houver conflito entre as disposições internacionais e as de direito interno, será aplicada a norma mais benéfica ou mais favorável. Além disso, evidenciou a importância do Brasil como referência mundial no combate ao trabalho escravo, especialmente, no que diz respeito ao Cadastro de Empregadores Infratores, por ser o pioneiro nesta prática.

A despeito dos esforços nacionais, os avanços ainda são insuficientes para conter os gananciosos empresários, que desconsideram o trabalhador como um ser humano passível de direitos. Considera-se que a deficiência na administração das operações de fiscalização e a legislação ineficaz ocasiona a impunidade dos sujeitos ativos deste crime.

De grande importância também, são as ações de inclusão, capacitação e erradicação da miséria e desemprego. Estes programas deverão incluir as pessoas resgatadas em condições análogas à de escravo, e são extremamente importantes já que este tipo de trabalho não se trata apenas de irregularidade trabalhista, mas de grande afronta à dignidade da pessoa humana. Assim sendo, se faz necessário o maior envolvimento e investimento do Governo Federal nessas ações para que sejam elaboradas políticas públicas mais eficazes.

Por fim, constatou-se que o trabalho escravo contemporâneo necessita ser combatido desde o princípio, ou seja, desde o local onde se iniciou a persuasão desses trabalhadores. Além disso, a repressão ao trabalho análogo ao de escravo, por meio da Portaria Interministerial Nº4, revela-se de suma importância.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Direito constitucional do trabalho**. São Paulo: LTr, 2015.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Direitos humanos**. Salvador: Juspodivm, 2015.

BENTO, Leonardo Valles; BRINGEL, Polyana de Oliveira Martins. **Limites à transparência pública das empresas estatais: análise crítica da aplicação da Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011) a Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista**. Artigo Científico - Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB), Maranhão. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c139ffc26fbaf2d1>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

BERNARDES, Juliano Taveira. **Controle abstrato de constitucionalidade**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Brasília (DF). Decreto n. 1.538, de 27 de junho de 1995. Cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1538.htm>. Acesso em: 18 maio 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto por Juarez de Oliveira. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional n. 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos de diversos artigos da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103B, dentre outros. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 28 maio 2017.

BRASIL. **Decreto n. 58.563**, de 1º de junho de 1966. Convenção da ONU. Dispõe sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura. Diário Oficial, de 3 e 10 de junho de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm>. Acesso em: 26 maio 2017.

BRASIL. **Decreto n. 58.822**, de 14 de julho de 1966. Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado. Diário Oficial da União, 20 de julho de 1966. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm>. Acesso em: 26 maio 2017.

BRASIL. **Decreto n. 678**, de 06 de novembro 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 26 maio 2017.

BRASIL. **Decreto nº 41.721**, 25 de junho de 1957. Convenção Internacional da OIT. Dispõe sobre trabalho forçado ou obrigatório. Diário Oficial da União, de 28 de junho de 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm>. Acesso em: 27 maio 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei 186**, de 30 de março de 2007. Convenção Internacional. Dispõe sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo. Diário Oficial da União, 10 de julho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm>. Acesso em: 27 maio 2017.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 de dez. de 1940.

BRASIL. Lewandowski, Ricardo. Medida cautelar. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.209, Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/>>. Sob o número 7553744. Acesso em: 10 maio 2017.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Quadro geral de operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE – 1995/2010. Atualizado até 12.04.2010. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-trabalho-escravo?start=10>>. Acesso em: 22 maio 2017.

BRASIL. Ministério Do Trabalho. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/component/content/article?id=4575>>. Acesso em 27 julho 2017.

BRASIL. Ministério Do Trabalho. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 15 maio 2017.

BRASIL. Ministério Do Trabalho. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/noticias/4209-ministerio-do-trabalho-se-posiciona-sobre-empresas-autuadas-em-trabalho-analogo-a-escravidao>>. Acesso em: 22 maio 2017.

BRASIL. Ministério Do Trabalho. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/component/content/article?id=4428>>. Acesso em: 24 maio 2017.

BRASIL. Ministério Do Trabalho. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 17 maio 2017.

BRASIL. Ministério Do Trabalho. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 17 maio 2017.

BRASIL. **Portaria nº 1.150**, de 18 de novembro de 2003. Diário Oficial da União, 20 de novembro de 2003. Disponível em: <http://www.mi.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=b9f0a700-687a-47e3-9c1c-4d418f9e6cf8&groupId=407753>. Acesso em: 26 maio 2017.

BRASIL. Rocha, Cármem Lúcia Antunes. Ação Direta De Inconstitucionalidade n. 5.209, Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/>>. Sob o número 11007431. Acesso em: 10 maio 2017.

BRASIL. Senado Federal. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo/gefm.aspx>>. Acesso em: 22 maio 2017.

BRASIL. Silveira, Rubens Curado. Ação Civil Pública n. 0001704-55.2016.5.10.0011. Disponível em: <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17012414031226900000007241947>>. Sob o número 17012414031226900000007241947. Acesso em: 10 maio 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **HC 90.450**. Relator: Celso de Mello, Brasília, DF, 23. Set.09, DJe 025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **HC 96.772**. Relator: Min. Celso de Mello, Brasília, DF. 09.jun.09, DJe 157.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal do Pleno. **RHC. 102. 041-MC/SP**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 20.abr.10. DJe 154, p. 69.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **ADI-MC 1480/DF**. Relator: Celso de Mello, Brasília, DF, 04. Set.97, DJ de 18.05.2001, p.429.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **RE 80.004/SE**. Relator: Min. Xavier de Albuquerque. Brasília, DF, 01.jun.77. DJ de 29.12.77, p.9433.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direitos Humanos**. São Paulo: LTr, 2015.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 4. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica. 2. ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Apresentação. (*apud* PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011).

CANOTILHO, JJ. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. (*apud* PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário. 9.ed. Salvador: Juspodivm, 2017).

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CESÁRIO, João Humberto. Legalidade e conveniência do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo: Compreendendo a "Lista suja". **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 71, n. 3, p. 7 set/dez. 2005. Quadrimestral. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/3789/2005_revista_tst_v71_n3.pdf?sequence=6>. Acesso em: 20 maio 2017.

CHAGAS, Daniel de Matos Sampaio. O ministério do trabalho e emprego e os subsídios para defesa judicial da união nas ações relativas ao cadastro de empregadores do trabalho escravo. **Revista do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul**, Campo Grande, v. 1, n.1 abr. 2007. Anual. Disponível em:

<<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/33348-42663-1-PB.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2017.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. A proteção jurídico-constitucional da criança. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da **Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, **1993**. _____.

CORTEZ, Julpiano Chavez. **Trabalho escravo no contrato de emprego e direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.

DE MELO, Luís Antônio Camargo de. et al. O novo direito do trabalho: a era das cadeias produtivas. Uma análise do protocolo adicional e da recomendação acessória à convenção 29 da OIT sobre trabalho forçado ou obrigatório. In: _____.

Estudos aprofundados MPT. Salvador: Juspodivm, 2015.

FARIAS, Débora Tito. Velhos e novos problemas do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. In: _____. **Estudos aprofundados MPT**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. **Direitos Humanos dos Trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2016.

FRANZOI, Jackeline Guimarães Almeida. Dos direitos humanos: breve abordagem sobre seu conceito, sua história, e sua proteção segundo a Constituição brasileira de 1988 e a nível internacional. **Revista Jurídica Cesumar**, Paraná, v.3, n.1, p.381. 2003.

LYRA, Alexandre. Entrevista. Disponível em: <<http://vermelho.org.br/terceirizacao/noticia/256372-1>>. Acesso em: 23 maio 2017.

MAÇAL, Liliam Regina Martins. **O trabalho escravo no Brasil e a lista suja do Ministério do Trabalho e Emprego**. 41 f. Monografia (Pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2011.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**, versão eletrônica.

MARANHÃO, Délio; CARVALHO, Luiz Inácio B. Direito do trabalho. 17. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1993. (apud BRITO FILHO, José Cláudio

Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2016).

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 7. ed. São Paulo: RT, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Integração das convenções e recomendações internacionais da OIT no Brasil e sua aplicação sob a perspectiva do Princípio "*pro homine*". **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 43. p. 72 jul/dez. 2013. Semestral. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/2647700/R+43-2013.pdf/b3c3bb22-5a39-4176-9644-1b06f4bf2471>>. Acesso em: 21 maio 2017.

MONTGOMERY, 1979. **Epidemiologia veterinária**. Disponível em: <http://www.adapar.pr.gov.br/arquivos/File/GSA/EPIDEMIOLOGIA/EPIDEMIOLOGIA_MANUAL_versao_2014a.pdf>. Acesso em: 20 maio 2017.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Posição sobre o Trabalho Escravo no Brasil**, 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf#_blank>. Acesso em: 02 jun. 2017.

OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO (Suíça). Reducir El déficit de trabajo decente: um desafío global. Primera edición, Ginebra: Suiza, 2001. (*apud* BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2016).

OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO (Suíça). Trabajo decente. Primera edición, Ginebra: Suiza, 1999. (*apud* BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2016).

OFICINA INTERNACIONAL DO TRABALHO (Suíça). **Não ao trabalho forçado**. Genebra: Suíça, 2001. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasilia/info/download/index.htm>>. acesso em: 01/07/2017.

OLIVEIRA, Paulo Eduardo V. **O dano pessoal no direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

ONG REPÓRTER BRASIL. Comparação entre a nova escravidão e o antigo sistema. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/comparacao-entre-a-nova-escravidao-e-o-antigo-sistema/>>. Acesso em: 15 maio 2017.

ONG REPÓRTER BRASIL. Principal ramo de atividade das fazendas das primeiras “listas sujas” do trabalho escravo. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/relatorio_oit2.pdf>. Acesso em: 15 maio 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) . **Trabalho forçado**. Brasília: OIT. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 17 maio 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil** : a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Brasília: OIT, 2010.

PAES, Bárbara; et al. **Os 5 anos da lei de acesso à informação**: uma análise de casos de transparência. Artigo. Disponível em: <<http://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2017/05/Os-5-anos-da-Lei-de-Acesso-%C3%A0-Infoma%C3%A7%C3%A3o-%E2%80%93-uma-an%C3%A1lise-de-casos-de-transpar%C3%A2ncia.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2017.

PEREIRA, Cícero Rufino. Efetividade dos Direitos Humanos Fundamentais Trabalhistas através das ações coletivas. **Revista do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul**, Campo Grande, v. 1, n.1 abr. 2007. Anual. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/33348-42663-1-PB.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2017.

PINTO, Airton Pereira. **Direito do trabalho, direitos humanos sociais e a Constituição Federal**. São Paulo: LTr, 2006.

PIOVESAN, FLÁVIA. Caderno de Direito Constitucional. Módulo V. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, 2006.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

REPÓRTER BRASIL. **Comparação entre a nova escravidão e o antigo sistema**: Tabela adaptada de Kevin Bales, descritas em “Disposable People: New Slavery in the Global Economy”. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/comparacao-entre-a-nova-escravidao-e-o-antigo-sistema/>>. Acesso em: 18 maio 2017.

REZEK, Francisco. Curso de direito internacional público. (*apud* PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017).

RIPPER, João Roberto; CARVALHO, Sérgio. **Retrato escravo**. Organização Internacional do Trabalho (OIT). Brasília: 2010. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/retrato_escravo_314.pdf>. Acesso em: 22/05/2017.

ROQUE, Sebastião José. **O Monismo e o Dualismo no Direito Internacional**. Universo Jurídico: Juiz de Fora, 2010. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/7184/o_monismo_e_o_dualismo_no_direito_internacional>. Acesso em: 02 de jun. de 2017.

SAKAMOTO, Leonardo. **A economia da escravidão**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2006/04/a-economia-da-escravidao/>>. Acesso em 16 maio 2017.

SANTOS, Elisiane; MARQUES DIAS, Rafael. Trabalho infantil artístico: a proteção integral de crianças de adolescentes e o sistema de justiça do trabalho. In: _____.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (*apud* BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direitos Humanos**. São Paulo: LTr, 2015).

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: LTr, 2000.

SIMON, Sandra Lia; MELO, Luis Antonio Camargo. **Produção, consumo e escravidão - restrições econômicas e fiscais**. Lista suja, certificados e selos de garantia de respeito às leis ambientais trabalhistas na cadeia produtiva. (*apud* VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: ANAMATRA/LTr, 2006).

SOUZA, Mirelle Ribeiro de. **20 anos de combate ao trabalho escravo: A persistência de um antigo dilema no Brasil**. 13 f. Artigo científico (graduação em Direito).

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA BAHIA.
Evolução recente do trabalho decente no Brasil: avanços e desafios. Bahia:
 Análise & Dados, 2010.

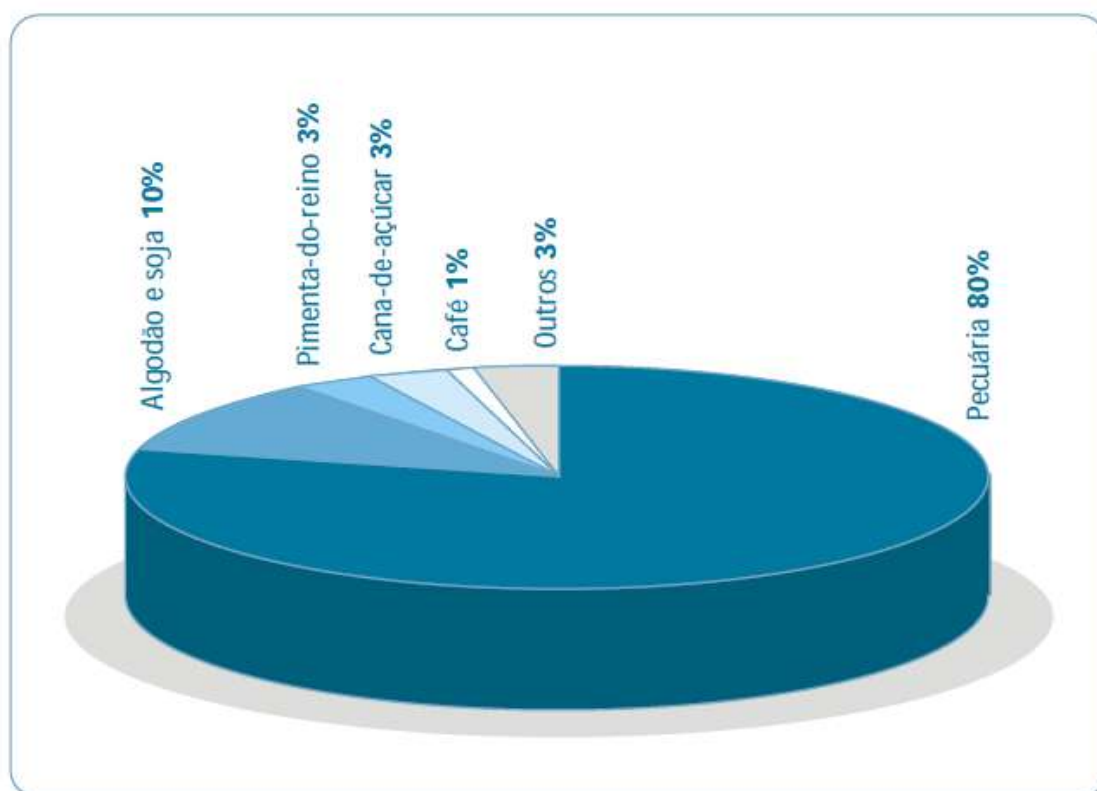
VIANA, Márcio Túlio. **Trabalho escravo e “lista suja”**: um modo original de se remover uma mancha. Belo Horizonte: 2006. Artigo - Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., v.44, n.74 p.189-215, jul./dez.2006.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos.** São Paulo: Malheiros, 1999.
ANEXO A - Comparação entre a nova escravidão e o antigo sistema

Brasil	Antiga escravidão	Nova escravidão
Propriedade legal	Permitida	Proibida
Custo de aquisição de mão-de-obra	Alto. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos.	Muito baixo. Não há compra e, muitas vezes, gasta-se apenas o transporte.
Lucros	Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos.	Altos. Se alguém fica doente pode ser mandado embora, sem nenhum direito.
Mão-de-obra	Escassa. Dependia de tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução. Bales afirma que, em 1850, um escravo era vendido por uma quantia equivalente a R\$ 120 mil.	Descartável. Um grande contingente de trabalhadores desempregados. Um homem foi levado por um gato por R\$ 150,00 em Eldorado dos Carajás, sul do Pará.
Relacionamento	Longo período. A vida inteira do escravo e até de seus descendentes.	Curto período. Terminado o serviço, não é mais necessário prover o sustento.
Diferenças étnicas	Relevantes para a escravização.	Pouco relevantes. Qualquer pessoa pobre e miserável são os que se tornam escravos, independente da cor da pele.
Manutenção da ordem	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.

Fonte: ONG Repórter Brasil

ANEXO B - Principal ramo de atividade das fazendas das “Listas Sujas” do trabalho escravo



Fonte: ONG Reporter Brasil

Fonte : ONG Repórter Brasil

**ANEXO C - Quadro das operações de fiscalização para erradicação do trabalho
escravo**

UF	Nº de operações	Nº de estabelecimentos inspecionados	Trabalhadores cujos contratos foram formalizados no curso da ação fiscal	Trabalhadores em condições análogas às de escravo	Pagamento de indenização	Ais Lavrados
AC	2	4	23	17	R\$ 62.884,92	64
AM	2	3	7	4	R\$ 26.194,90	37
BA	9	13	30	51	R\$ 123.707,83	427
CE	3	3	1	3	R\$ 0,00	44
ES	2	2	0	0	R\$ 0,00	4
GO	3	5	4	12	R\$ 4.101,43	74
MA	5	8	62	49	R\$ 331.261,18	189
MG	21	31	125	328	R\$ 416.367,40	352
MS	6	6	32	82	R\$ 276.772,40	87
MT	11	19	21	20	R\$ 51.877,24	179
PA	14	39	134	81	R\$ 279.854,65	360
PE	1	1	3	0	R\$ 0,00	24
PI	4	4	0	67	R\$ 134.462,97	8
PR	7	11	3	19	R\$ 106.321,71	65

RJ	7	17	10	16	R\$ 116.890,46	94
RN	1	1	0	0	R\$ 0,00	0
RO	2	2	5	0	R\$ 0,00	8
RR	1	1	1	1	R\$ 3.092,31	25
RS	1	1	17	17	R\$ 0,00	8
SC	1	1	9	4	R\$ 22.466,67	25
SP	7	7	64	95	R\$ 761.335,43	142
TO	5	12	25	19	R\$ 89.755,69	150
TOTAL	115	191	576	885	R\$ 2.807.347,19	2366

Fonte: MTE/SIT/SRTE - 2016 - atualizado até 13/03/2017